



# BOLETIM OFICIAL

---

---

## ÍNDICE

### CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 6/2023:**

Aprova o Acordo de Empréstimo adicional assinado entre o Governo de Cabo Verde e o Banco Africano de Desenvolvimento, relativamente ao Projeto de Implementação e operacionalização do Parque Tecnológico de Cabo Verde (PTCV) – Fase II ..... 2066

**Resolução n.º 60/2023:**

Procede à primeira alteração a Resolução n.º 20/2019, de 28 de fevereiro, que fixa as remunerações, em todas as suas componentes, dos membros do Conselho de Administração do Banco de Cabo Verde ..... 2092

**Resolução n.º 61/2023:**

Autoriza a realização de despesas com a contratação da Empreitada de Reabilitação e Ampliação da Cadeia Central da Praia. .... 2092

**Resolução n.º 62/2023:**

Autoriza a alteração orçamental entre projetos a financiar pelo Fundo do Ambiente... 2093

**CONSELHO DE MINISTROS****Decreto nº 6/2023**

A 3 de agosto de 2023, foi celebrado entre a República de Cabo Verde e o Banco Africano de Desenvolvimento, um Acordo de Empréstimo, relativamente a segunda fase do Projeto Parque Tecnológico de Cabo Verde (PTCV).

O referido projeto pretende transformar a República de Cabo Verde num centro digital e de inovação através da operacionalização do Parque Tecnológico, dotado de infraestruturas modernas e espaços de trabalho com ambiente inovador que albergará startups emergentes e empresas tecnológicas multinacionais.

Neste âmbito, para que a operacionalização do Parque Tecnológico seja uma realidade, o projeto, nessa segunda fase, compreende as subcomponentes, como:

- A operacionalização da infraestrutura do Parque Tecnológico, através do equipamento de centros de dados nos Parques com Software e Hardware necessários, da implementação da estrutura de parceria público-privada para a gestão do Centro de Dados II, da implementação da infraestrutura ecológica e inteligente do Parque;

- O desenvolvimento Empresarial e Capacitação, através da formação Digital e Competências Transversais e Incubação /empreendedorismo; e

- A gestão de Projetos e reforço institucional através do reforço de Capacidade operacional e técnica da Agência dos Parques de Cabo Verde e do apoio as operações da unidade de implementação do projeto.

Considerando a importância do referido projeto para o desenvolvimento de Cabo Verde e para posicionar Cabo Verde como um Hub digital;

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 118º da Lei n.º 16/X/2022, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2023; e

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1º****Aprovação**

É aprovado o Acordo de Empréstimo celebrado entre a República de Cabo Verde e o Banco Africano de Desenvolvimento (BAD), relativamente ao Projeto de Implementação e operacionalização do Parque Tecnológico de Cabo Verde (PTCV) – Fase II, num montante total de EUR 14.000.000 (catorze milhões de Euros), equivalente a 1.543.710.000\$00 (um bilhão, quinhentos e quarenta e três milhões, setecentos e dez mil escudos), cujos textos em língua inglesa e a respetiva tradução em língua portuguesa são publicados no anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

**Artigo 2º****Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo referido no artigo anterior e os seus respetivos anexos, dele partes integrantes, produzem efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 12 de setembro de 2023. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva e Olavo Avelino Garcia Correia.*

**Anexo****(A que se refere o artigo 1º)****LOAN AGREEMENT****Cabo Verde Technology Park (CVTP) – Phase II**

PROJECT ID No.: P-CV-GB0-004

LOAN No.: 2000200005602

This LOAN AGREEMENT, (the “Agreement”) is entered into this \_\_\_\_\_ day of \_\_\_\_\_, 2022, between the Republic of Cabo Verde (the “Borrower”) and the AFRICAN DEVELOPMENT BANK (the “Bank”).

**WHEREAS:**

- (A) The Borrower has requested the Bank to provide a loan out of its resources, to assist in financing the Cabo Verde Technology Park (CVTP) (the “Project”) as further described in Schedule II (Project Description) of this Agreement;
- (B) The Borrower’s Ministry of Finance and Business Development shall be the Executing Agency for the Project; and
- (C) The Bank has agreed on the basis, inter alia, of the foregoing to extend to the Borrower as a loan, the amount specified in Section 2.01 (Amount) of this Agreement on the terms and conditions set forth or referred to in this Agreement.

NOW THEREFORE, the Parties hereto hereby agree as follows:

**Article I****General conditions, conversion guidelines, definitions**

Section 1.01. General Conditions and Conversion Guidelines. The General Conditions Applicable to the African Development Bank Loan Agreements and Guarantee Agreements (Sovereign Entities) dated February 2009, as amended from time to time, (the “General Conditions”) and the Conversion Guidelines as defined herein constitute an integral part of this Agreement.

Section 1.02. Inconsistency. In the event of an inconsistency between any provision of this Agreement and the General Conditions or the Conversion Guidelines, the provisions of this Agreement shall prevail.

Section 1.03. Definitions. Unless the context otherwise requires, the capitalized terms used in this Agreement have the meanings ascribed to them in the General Conditions or in Schedule I (Definitions) to this Agreement.

Section 1.04. Schedules. The Schedules to this Agreement form an integral part of this Agreement and shall have effect as if set out in full herein.

**Article II****The loan**

Section 2.01. Amount. The Bank agrees to lend to the Borrower, on the terms and conditions set forth or referred to in this Agreement, a loan of an amount not exceeding fourteen million Euros (EUR 14,000,000), which amount may be converted from time to time through a Currency Conversion in accordance with the provisions of Article III (Conversion of Loan Terms) of this Agreement and the Conversion Guidelines (the “Loan”), to assist in financing the Project.

Section 2.02. Loan Tenor and Grace Period. The tenor of the Loan shall be twenty-five (25) years which shall include a grace period of eight (8) years (the “Grace Period”) commencing on the Date of the signing of the Loan Agreement.

Section 2.03. Payment Dates. The Payment Dates are:

- (a) 15 January and 15 July in each year for USD, EUR, and JPY; and
- (b) 15 January, 15 April, 15 July and 15 October of each year for ZAR.

Section 2.04. Front-End Fee

- (a) The Borrower shall pay the Bank a non-refundable Front-End Fee on the Loan amount at a rate equal to zero point twenty-five percent (0.25%) of the Loan. The Borrower shall pay the Front-End Fee no later than sixty (60) days after the Date of Entry into Force, or at first disbursement, whichever is the earlier.
- (b) Deduction of Front-End Fee. The Borrower may, by notice in writing, request that the Front-End Fee be paid out of the proceeds of the Loan and, the Bank shall upon receipt of such request, on behalf of the Borrower, withdraw an amount equivalent to the Front-End Fee from the Loan and pay to itself such fee.
- (c) The Borrower shall pay the Front-End Fee on the full Loan amount notwithstanding any full or partial cancellation of the Loan occurring after the Date of Entry into Force.
- (d) No disbursement of the Loan shall be made until the Bank has received from the Borrower payment in full of the Front-End Fee.

Section 2.05. Commitment Charge. The Borrower shall pay a Commitment Charge computed at a rate equal to zero point twenty-five per cent (0.25%) per annum on the Undisbursed Loan Balance, which shall begin to accrue sixty (60) days after the Date of the Loan Agreement. The Commitment Charge shall be payable on each Payment Date including during the Grace Period. The Commitment Charge shall cease to accrue upon full disbursement or cancellation of the Loan.

Section 2.06. Interest.

- (a) Until the first Interest Rate Conversion, and for all Interest Rate Conversions from a Fixed Base Rate to a Floating Base Rate, subject to Section 2.07 (Interest Rate Substitution) of this Agreement, the interest payable by the Borrower on the Disbursed Loan Balance, for each Interest Period (or, in the case of a Loan in USD or JPY, for any day during an Interest Period) shall be at a percentage rate per annum equal to the sum of the:
  - (i) Floating Base Rate;
  - (ii) Funding Cost Margin;
  - (iii) Lending Margin; and
  - (iv) Maturity Premium of twenty (20) basis points per annum;provided, however, that if the interest payable is less than zero, the interest rate shall be deemed to be zero.
- (b) If any day during an Interest Period for a Loan in USD or JPY is not a RFR Banking Day, the interest rate on that Loan for that day will be the rate applicable to the immediately preceding RFR Banking Day.
- (c) Notification of Interest Rates. The Bank shall notify the Borrower of the interest rate applicable for each Interest Period as soon as it determines such interest rate.

- (d) Pursuant to an Interest Rate Conversion from a Floating Base Rate to a Fixed Base Rate, the interest payable by the Borrower on the Disbursed Loan Balance that is subject to the Interest Rate Conversion, for each Interest Period shall, subject to Section 2.07 (Interest Rate Substitution) of this Agreement, be at a percentage rate per annum equal to the sum of the:

- (i) Fixed Base Rate;
- (ii) Funding Cost Margin;
- (iii) Lending Margin; and
- (iv) Maturity Premium of twenty (20) basis points per annum;

provided, however, that if the interest payable is less than zero, the interest rate shall be deemed to be zero.

- (e) Payment of Interest. The Borrower shall pay the accrued interest in paragraphs (a) and (d) herein on each Payment Date including during the Grace Period.

Section 2.07. Interest Rate Substitution. If, for any reason whatsoever, the Bank cannot determine or calculate the Floating Base Rate or the Fixed Base Rate (for amounts for which a Fixed Base Rate has not previously been determined) in accordance with Section 2.06 (Interest) of this Agreement, the Bank shall promptly notify and consult the Borrower in order to decide on a substitute interest rate in accordance with Section 3.03 (b) and (c) (Interest) of the General Conditions.

Section 2.08. Computations. Any Interest, Commitment Charge and fee accruing under this Agreement shall be computed on the basis of actual days elapsed (including the first day but excluding the last day) occurring in the period for which such Interest or Commitment Charge is payable and (i) a year of three hundred and sixty (360) days for USD; and EUR; (ii) a year of three hundred and sixty-five (365) days for ZAR and JPY; and (iii) in respect of any currency other than USD, EUR, JPY and ZAR, such market convention calendar days as determined by the Bank and notified to the Borrower.

Section 2.09. Repayment of Principal. Without prejudice to Section 7.01 (Events of Acceleration) of the General Conditions, the Borrower shall repay the Disbursed Loan Balance over a period of seventeen (17) years after the expiration of the Grace Period by means of thirty-four (34) equal and consecutive semi-annual installments payable on each Payment Date. The first of such installments shall be payable on the first Payment Date immediately following the expiration of the Grace Period.

Section 2.10. Prepayment.

- (a) Pursuant to the provisions of Section 3.06 (Repayment and Prepayment) of the General Conditions, the Borrower shall have the right to prepay all or part of the Disbursed Loan Balance prior to its maturity without any prepayment costs other than any applicable Conversion Unwinding Costs which shall be determined by the Bank and notified to the Borrower.
- (b) If a Conversion has been effected on any Loan amount that is to be prepaid, the Borrower shall, at the time of the prepayment, pay the applicable Conversion Unwinding Costs, and a transaction fee for the early termination of the Conversion, in such amount or at such rate as notified by the Bank and in effect at the time of receipt by the Bank of the notice of prepayment.

- (c) Unless otherwise expressly indicated by the Borrower in its prepayment notice, prepaid amounts shall be applied pro rata to all outstanding Loan maturities.
- (d) Any partial prepayment in respect of an amount of the Loan to which a Conversion has been effected shall not be in an amount less than the minimum principal amount for Conversions provided in the Conversion Guidelines.
- (e) The Borrower may not re-borrow from the Bank, amounts prepaid under this Agreement.

Section 2.11. **Partial Payments.** If the Borrower at any time, makes a payment to the Bank, which is less than the full amount of all sums due and payable to the Bank hereunder, such payment shall, unless the Bank otherwise agrees, be applied in the following order: Front-End Fee, Commitment Charge, Conversion Unwinding Costs, transaction fee if applicable, interest, and lastly to principal.

Section 2.12. **Currencies, Mode and Place of Payments.**

- (a) Subject to the provisions of Section 4.04 (Temporary Currency Substitution) of the General Conditions, all amounts due to the Bank under this Agreement shall be payable in the Loan Currency.
- (b) Any amount due to the Bank pursuant to this Agreement, shall be payable without being subject to any restriction, tax set-off or deduction on account of exchange rate fluctuations, transmission, other transfer charges or other reasons of any nature whatsoever.
- (c) Such amounts shall be paid into a bank account of the Bank, which the Bank shall notify to the Borrower from time to time, and shall be deemed to have been paid only when and to the extent that the Bank has actually received the full amount due in the Loan Currency on the due date. If the due date falls on a day which is not a Business Day, such amount shall be paid so that it is actually received by the Bank on the next Business Day in its account and interest and Commitment Charge shall continue to accrue for the period from such due date to the next succeeding Business Day.

Section 2.13. **Certificates and Determinations.** Any certification or determination by the Bank of a rate or amount under this Agreement is, in the absence of manifest error, conclusive evidence of the matters to which it relates.

#### Article III

##### Conversion of loan terms

Section 3.01. **Conversions Generally.** The Borrower may at any time request any of the following Conversions of the terms of any portion of the Loan in order to facilitate prudent debt management: (i) Currency Conversion; (ii) Interest Rate Conversion; (iii) Interest Rate Cap; or (iv) Interest Rate Collar. Each such request shall be furnished by the Borrower to the Bank in accordance with the Conversion Guidelines and, shall, upon acceptance and effectuation by the Bank, be considered a Conversion for the purposes of this Loan Agreement and the Conversion Guidelines.

Section 3.02. **Conversion Fees.** The Borrower shall, upon receipt of notice in writing, pay to the Bank:

- (a) The applicable transaction fee for the Conversion, and for each early termination of a Conversion, including any early termination pursuant to Section 2.10 (b) (Prepayment) of this Agreement and Section 7.01 (Events of Acceleration) of the General Conditions; and
- (b) Conversion Unwinding Costs, if any, for each early termination of a Conversion, in such amount or at such rate, in such currency and at such times as announced by the Bank from time to time in accordance with the applicable Conversion Guidelines.

#### Article IV

##### Entry into force and disbursement

Section 4.01. **Entry into Force.** The Loan Agreement shall enter into force upon fulfillment by the Borrower of the provisions of Section 12.01 (Entry into Force) of the General Conditions.

Section 4.02. **Disbursement.** The proceeds of the Loan shall be disbursed by the Bank, subject to the provisions of (a) Article V (Disbursement of the Loan) of the General Conditions; (b) the Disbursement Handbook; (c) the Disbursement Letter; (d) Article IV (Entry into Force and Disbursement) of this Agreement; and (e) such additional instructions as the Bank may specify by notice to the Borrower, to finance Eligible Expenditures as set forth in Schedule III (Allocation of the Loan) to this Agreement.

Section 4.03. **Currencies of Disbursement.** Subject to Section 4.04 (Temporary Currency Substitution) of the General Conditions, all disbursements of the Loan shall be denominated in the Original Loan Currency, unless and until such time as they become part of a Currency Conversion in accordance with the provisions of Article III (Conversion of Loan Terms) of this Agreement and the Conversion Guidelines.

Section 4.04. **Conditions Precedent to First Disbursement.** In addition to the provisions of Section 4.01 (Entry into Force), the obligation of the Bank to make the first disbursement of the Loan shall be subject to the satisfaction of the following conditions by the Borrower:

- (a) submission of evidence of the establishment of the Project Implementation Unit (PIU) known as the Management Unit for Special Projects (Unidade de Gestão de Projetos Especiais, UGPE), within the Ministry of Finance and Public Administration with qualifications and terms of reference acceptable to the Bank; and
- (b) submission of evidence of the appointment of the Project management team comprised of the Project Manager, Procurement Expert, Financial Management Expert, Environmental and Gender Expert and Monitoring & Evaluation Expert.

Section 4.05. **Closing Date.** For purposes of Section 6.03 (Cancellation by the Bank) of the General Conditions, the Closing Date shall be 31 December 2025, or such later date as shall be agreed upon in writing between the Borrower and the Bank.

#### Article V

##### Undertakings

Section 5.01. The Borrower declares its commitment to the objectives of the Project. To this end, the Borrower shall carry out the Project, and shall cause the Executing

Agency and, its contractors and/or agents to carry out the Project, in accordance with the provisions of Article IX (Project Implementation - Cooperation and Information) of the General Conditions and this Agreement.

#### Section 5.02 Institutional Arrangements.

- (a) The Borrower's Ministry of Finance and Business Development shall be the Executing Agency for the Project.
- (b) The Borrower shall, and shall cause the Executing Agency to establish a Project Implementation Unit (the "PIU") within the Executing Agency known as the Management Unit for Special Projects (Unidade de Gestão de Projetos Especiais, UGPE).
- (c) The UGPE shall be responsible for day-to-day execution, coordination, and implementation (including procurement, financial management, environmental and gender, monitoring and evaluation, supervision, and reporting) of activities under the Project.

Section 5.03. Environmental and Social Safeguards. The Borrower shall, and shall cause the Executing Agency, all its contractors, sub-contractors and agents to:

- (a) carry out the Project in accordance with the Environmental and Social Management Plan (ESMP), the Bank's Safeguards Policies and the applicable national legislation in a manner and in substance satisfactory to the Bank;
- (b) prepare and submit to the Bank, as part of the Project Report referred to in Section 8.01 (Project Report) of this Agreement, quarterly reports on the implementation of the ESMP in line with the Bank's periodic reporting template to be provided to the Borrower including any implementation failures and related remedies thereof;
- (c) recruit, from the first year of implementation until completion of the Project, an independent environmental and social specialist to prepare each year the annual environmental and social compliance audit report to be submitted to the Bank no later than 15th March of the following year from the first year of implementation;
- (d) refrain from taking any action which would prevent or interfere with the implementation of the ESMP including any amendment, suspension, waiver, and/or voidance of any provision thereof, whether in whole or in part, without the prior written concurrence of the Bank;
- (e) cooperate fully with the Bank in the event that the implementation of the Project or a change in the Project scope results in hitherto unforeseen displacement of persons, and shall not commence implementation of any works on the affected area under the Project, unless all Project affected persons (PAPs) in such area(s) have been compensated and/or resettled in accordance with a Bank approved RAP, to be prepared by the Borrower.

Section 5.04 Integrity. The Borrower shall, and shall cause the Executing Agency, and any of its contractors or agents to, carry out the Project in accordance with the provisions of the Anti-Corruption Policies.

Section 5.05. Other Conditions. The Borrower undertakes to fulfill the followings:

- (a) Submission, not later than three (3) months from the date of this Agreement, of evidence of the establishment of a steering committee (SC) whose composition and operational arrangements shall be submitted to the Bank for prior approval. The SC will provide the overall leadership and strategic guidance to the Project. The SC shall be Chaired by the Minister of Digital Economy and will include the Ministers of Community, Sea, Agriculture, Tourism.
- (b) Submission, not later than three (3) months from the date of this Agreement, of evidence of the constitution of a technical committee (TC). The TC will be reporting directly to the SC and provide strategic technical guidance and operational support to the PIU.

Section 5.06 Borrower Counterpart Contribution. The Borrower shall make available the amount of one million eight hundred fifty-four thousand three hundred eighty-four (EUR 1,854,384) as its counterpart contribution (the "Counterpart Contribution") towards the costs of the Project and, to this end, shall, within six (6) months of the Date of the Loan Agreement or such later date as may be approved by the Bank, have that the Counterpart Contribution budgeted for in the national budget in accordance with the finance law of the Borrower and shall submit to the Bank, a copy of the national budget no later than 31 March of each year following approval of the budget by the Parliament of the Borrower.

#### Article VI

##### Additional remedies of the bank

Section 6.01. Other Events of Suspension. For the purpose of Section 6.02 (1) (l) (Other Events of Suspension) of the General Conditions, any circumstance arising which in the opinion of the Bank interferes with or threatens to interfere with the successful completion of the Project or the accomplishment of its purposes.

Section 6.02. Other Events of Acceleration. In addition to events in Section 7.01 (Events of Acceleration) of the General Conditions, the other event of acceleration consists of any event specified in Section 6.01 (Other Events of Suspension) of this Agreement has occurred and is continuing for a period of thirty (30) days after notice of the event has been given by the Bank to the Borrower or such later date as shall be agreed upon in writing between the Borrower and the Bank.

#### Article VII

##### Procurement

Section 7.01. Procurement. All Goods, Works, Non-Consulting Services and Consulting Services required for the Project and to be financed out of the proceeds of the Loan shall be procured in accordance with the requirements set forth or referred to in the Procurement Framework and the Borrower's Procurement Plan for the Project set forth in Schedule IV (Procurement Plan) of this Agreement which may be amended from time to time in accordance with Section 7.03 (Procurement Plan) of this Agreement.

Section 7.02. Definitions. Unless the context otherwise requires, the capitalized terms used in this Article VII (Procurement) including those describing particular procurement methods or methods of review by the Bank of particular contracts, have the meanings ascribed to them in the Procurement Framework.

Section 7.03. Procurement Plan. The Procurement Plan shall cover the entire Project implementation period and shall be updated by the Borrower on an annual basis or as needed, and each such update shall, to the extent

practicable, cover a period of at least eighteen (18) months of the Project implementation period. Any revisions or updates to the Procurement Plan shall be made in writing with the Bank's prior approval.

**Section 7.04. Use of the Bank's Procurement Methods and Procedures (PMPs)**

- (a) **Eligibility.** The proceeds of the Loan shall be used exclusively for the procurement of goods manufactured in, or services supplied from the territories of the Member States.
- (b) **Methods.** Each contract for Goods, Civil Works, Non-Consulting Services and Consulting Services required for the Project shall be procured in accordance with the Bank's PMPs using the relevant Standard Solicitation Documents and the methods prescribed in the Procurement Plan.
- (c) **Procurement Oversight**
  - (i) The Procurement Plan shall set forth those contracts which shall be subject to the Bank's Prior Review and Post Review.
  - (ii) In accordance with Section 9.02 (c) (Cooperation and Information) of the General Conditions, the Bank may, upon reasonable notice to the Borrower, conduct supervision missions, independent procurement reviews and inspection concerning the procurement undertaken using the proceeds of the Loan.

**Section 7.08. Reports and Retention of Documents.**

- (a) The Borrower shall and shall cause the Executing Agency to maintain and record all relevant information concerning the procurement activities undertaken for the Project and shall include said information in each Project Report to be submitted to the Bank on a quarterly basis in accordance with the provisions of Section 8.01 (Project Report) of this Agreement.
- (b) The Borrower shall and shall cause the Executing Agency to retain copies of records (contracts, orders, invoices, bills, receipts and other documents) for periodic review and inspection by the Bank in accordance with Section 9.09 (c) (Accounts, Records and Audit) of the General Conditions.
- (c) Notwithstanding the provisions of sub-section (b) above, the Bank may, by notice in writing, require the Borrower to keep all records (contracts, orders, invoices, bills, receipts and other documents) evidencing expenditures financed with the Loan for a longer period as stipulated in the notice, in the event of an investigation or inquiry by the Bank under the Project, including without limitation in the following instances: (i) the Borrower fails to submit the Project audit reports; (ii) qualified Project audit reports are received by the Bank; and/or (iii) ineligible expenditures have been incurred by the Borrower and have not been fully reimbursed to the Bank.

**Article VIII**

**Project reporting**

**Section 8.01. Project Report.** The Borrower shall and shall cause the Executing Agency to monitor the progress of the Project and prepare Project Reports in accordance with the provisions of Section 9.09 (Accounts, Records and Audit) of the General Conditions and on the basis of indicators acceptable to the Bank. Each Project Report shall cover a period of one (1) calendar quarter and shall be furnished to the Bank no later than forty-five (45) days after the end of the period covered by such report.

**Section 8.02. Completion Report.** The Borrower shall prepare and submit to the Bank a Completion Report, pursuant to Section 9.10 (Completion Report) of the General Conditions, no later than six (6) months after the Closing Date.

**Article IX**

**Financial management**

**Section 9.01. Internal Control.** The Borrower shall, and shall cause the Executing Agency to, maintain proper records and procedures in accordance with the provisions of Section 9.09 (Accounts, Records and Audit) of the General Conditions.

**Section 9.02. Interim Financial Reporting.** Without limitations to the provisions of Article IX (Financial Management) of this Agreement, the Borrower shall prepare and furnish to the Bank quarterly financial reports for the Project no later than forty-five (45) days after the end of the respective quarter in form and substance satisfactory to the Bank.

**Section 9.03. Financial Audit.**

- (a) The Borrower shall have its financial statements for the Project audited and certified in accordance with terms of reference acceptable to the Bank by a competitively recruited independent auditor appointed by the Borrower with the approval of the Bank.
- (b) Each audit of the financial statements shall cover a period of one (1) financial year except (i) the first audit, which may cover a period not exceeding eighteen (18) months after the date of first disbursement of the Loan, if such first disbursement occurs in the second half of the applicable financial year; and (ii) the final audit, which may cover a period not exceeding eighteen (18) months, if the Closing Date occurs within the first half of the applicable financial year.
- (c) The audit reports shall comprise inter alia (i) a complete set of financial statements for the applicable financial year with the auditor's opinion on said financial statement and (ii) the management letter, shall be furnished to the Bank no later than six (6) months after the end of the financial year. The last complete set of the annual audit report at the end of the Project shall be submitted to the Bank no later than six (6) months after the Closing Date.
- (d) The cost of the external audit will be borne out of the proceeds of the Loan whenever such external audit is conducted by a competitively recruited independent auditor.

**Article X**

**Authorized representatives, date, addresses**

**Section 10.01. Authorized Representatives.** The Vice Prime Minister and Minister of Finance and Public Administration or such other person as the Vice Prime Minister and Minister of Finance and Public Administration may designate in writing shall be the authorized representative for the purposes of Article XI (Miscellaneous Provisions) of the General Conditions.

**Section 10.02. Date of the Loan Agreement.** For all purposes of this Agreement, the date of this Agreement shall be that appearing in the preamble hereof.

**Section 10.03. Addresses.** The following addresses are specified for the purposes of Article XI (Miscellaneous Provisions) of the General Conditions:

For the Borrower: Mailing Address:

Vice Prime Minister and Ministry of Finance  
and Business Development

Avenida Amílcar Cabral

CP nº 30

Praia

CABO VERDE

Telephone: (238) 260 75 00  
(238) 260 75 01

Fax: (238) 261 38 97  
(238) 261 75 23

Email: soeli.d.santos@mf.gov.cv / gilson.g.pina@mf.gov.cv

Attention: Vice Prime Minister and Minister of Finance  
and Business Development

For the Bank: Headquarters Address:

African Development Bank  
01 B.P. 1387

Abidjan 01

REPUBLIC OF COTE D'IVOIRE

Tel: (225) 27 20.26.39.00

Attention: Director, Industrial and Trade Development  
Department (PITD)

IN WITNESS WHEREOF the Borrower and the Bank,  
each acting through its authorized representative, have  
signed this Agreement in two (2) original counterparts in  
English on the date appearing in the opening sentence of  
this Agreement.

REPUBLIC OF CABO VERDE

OLAVO AVELINO CORREIA

VICE PRIME MINISTER AND MINISTER OF FINANCE  
AND BUSINESS DEVELOPMENT  
FOR AFRICAN DEVELOPMENT BANK

MARIE-LAURE AKIN-OLUGBADE

DIRECTOR GENERAL  
WEST AFRICA REGIONAL DEVELOPMENT  
AND BUSINESS DELIVERY OFFICE (RDGW)

Schedule I

**Definitions**

1. "Agreement" means, this loan agreement as may be amended from time to time as well as all the schedules and supplements thereto.
2. "Anti-Corruption Policies" means, the Uniform Framework for Preventing and Combating Fraud and Corruption dated September 2006, the Whistle Blowing and Complaints Handling Policy dated 19 January 2023, the Procurement Framework, the Cross-Debarment Agreement and the Sanctions Procedures of the African Development Bank Group issued November 18, 2014 as the same may be amended from time to time.
3. "Approved Currency" means, any currency approved as a lending currency by the Bank which, upon the Conversion, becomes the Loan Currency.
4. "Bank" means, the African Development Bank.
5. "Business Day" means any day (other than a Saturday or Sunday) on which commercial banks or money markets are open for general business for such transactions as are required by this Agreement at any given place, including the following days and places:
  - (i) In relation to the determination of SOFR and TONA, a day which is a RFR Banking Day relating to that Loan;
  - (ii) TARGET2 for EURIBOR resets and payments

in EUR;

- (iii) Johannesburg for JIBAR resets and payments in ZAR;
  - (iv) New York for payments in USD;
  - (v) Tokyo for payments in JPY;
  - (vi) In relation to any date for payment or purchase of a currency other than EUR, JPY, USD or ZAR) the principal financial centre of the country of that currency; and
  - (vii) Abidjan and Praia, for any other transaction under the Agreement.
6. "Completion Report" means, a comprehensive report on the execution and the initial operation of the Project, including its cost and benefits derived and to be derived from it, the performance by the Parties' respective obligations under the Agreement, the accomplishment of the purposes of the Loan and the plan designed to ensure the sustainability of the Project achievements, amongst others to be prepared and submitted by the Borrower to the Bank in accordance with the terms of this Agreement.
  7. "Compounded Reference Rate" means, in relation to any RFR Banking Day during the Interest Period of a Loan, the percentage rate per annum which is the Daily Non-Cumulative Compounded RFR for that RFR Banking Day.
  8. "Compounding Methodology Supplement" means, in relation to the Daily Non-Cumulative Compounded RFR, a document which:
    - a. is adopted by the Bank after consultation with the Borrower;
    - b. specifies a calculation methodology for that rate, which supersedes and replaces the one in Schedule VI (*Daily Non-Cumulative Compounded RFR*); and
    - c. has been made available to the Borrower.
  9. "Conversion" means, a conversion as described in Section 3.01 (*Conversions Generally*) of this Agreement.
  10. "Conversion Guidelines" means, the *African Development Bank Guidelines for Conversion of Loan Terms issued from time to time by the Bank*, and in effect at the time of the Conversion.
  11. "Conversion Unwinding Costs" means any cost the Bank may incur in relation to cancellation or adjustment in the Conversion contracts executed by the Bank upon request from the Borrower in case of (i) prepayment in full or part of the Loan before maturity, (ii) payment default or (iii) cancellation or adjustment in the Conversion transaction(s) for any reason under the Agreement.
  12. "Cross Debarment Agreement" means the Agreement for Mutual Enforcement of Debarment Decisions dated 9 April 2010 and entered into, amongst the African Development Bank Group, the Asian Development Bank, the European Bank for Reconstruction and Development, the Inter-American Development Bank Group and the World Bank Group as the same may be amended from time to time.
  13. "Currency Conversion" means a change of the Loan Currency of all or a portion of the disbursed or undisbursed amount of the Loan, to an Approved Currency in accordance with the Conversion

## Guidelines.

14. “Daily Non-Cumulative Compounded RFR” means, in relation to any RFR Banking Day during an Interest Period for a Loan, the percentage rate per annum determined by the Bank in accordance with the methodology set out in Schedule VI (Daily Non-Cumulative Compounded RFR) or, if the Bank decides so, in any relevant Compounding Methodology Supplement.
15. “Daily Rate” means the rate specified as such in the Reference Rate Terms.
16. “Disbursed Loan Balance” means the principal amount of the Loan disbursed to the Borrower and outstanding from time to time.
17. “Disbursement Handbook” means the Disbursement Handbook of the African Development Bank Group dated March 2020 setting out the disbursement policies, guidelines, practices, and procedures of the Bank Group as amended from time to time.
18. “Eligible Expenditures” means expenditure determined as eligible for Bank Group financing under the Policy on Expenditure Eligible for Bank Group Financing dated March 2008 as amended from time to time.
19. “Environmental and Social Impact Assessment” or “ESIA” means a tool to identify and assess the likely environmental and social impacts of the Project, to determine their magnitude and significance, and to define management or mitigation measures designed to avoid and minimize where possible, or if not, to offset or compensate for adverse impacts and risks.
20. “Environmental and Social Management Plan” or “ESMP” means an instrument developed as the outcome of an ESIA of the Project that sets out the action plan of environmental and social management measures to be implemented by the Borrower, as the same may be amended, supplemented or updated from time to time in concurrence with the Bank.
21. “EURIBOR” means, in relation to each Interest Period, the Euro Interbank Offered Rate administered by the European Money Markets Institute (or any other person which takes over the administration of that rate) for deposits in Euro for a six (6)-month period displayed on page EURIBOR01 of the Thomson Reuters screen (or any replacement Reuters page which displays that rate) or on the appropriate page of such other information service which publishes that rate from time to time in place of Thomson Reuters, as of 11:00 a.m. (Brussels time), two TARGET Days prior to the relevant Reset Date. If such page or service ceases to be available, the Bank may specify another page or service displaying the relevant rate after consultation with the Borrower.
22. “Euro(s)” or “EUR” shall mean the single currency of the European Participating Member States.
23. “European Participating Member States” means any member state of the European Union that has the euro as its lawful currency in accordance with legislation of the European Union relating to Economic and Monetary Union.
24. “Fixed Base Rate” means the amortizing market swap rate determined in accordance with financial market conditions and calculated on the Fixing Date based on the principal amortizing schedule of one or several particular tranches of the Loan.
25. “Fixing Date” means, for a loan for which a Fixed Base Rate is requested, a maximum of two (2) Business Days before the Fixed Base Rate value date.
26. “Floating Base Rate” means, for any Interest Period, the relevant Reference Rate.
27. “Front-End Fee” means the fee described and specified in Section 2.04 (Front-End Fee).
28. “Funding Cost Margin” means, the six (6)-month adjusted average of the difference between: (i) the refinancing rate of the Bank as to the borrowings linked to the relevant Floating Base Rate and allocated to all its floating interest loans denominated in the loan currency; and (ii) the relevant Floating Base Rate for each semester ending on 30 June and on 31 December; which shall be added to the relevant Floating Base Rate which resets on 1 February and on 1 August. The Funding Cost Margin shall be determined semi-annually on 1 January for the semester ending on 31 December and on 1 July for the semester ending on 30 June. With respect to amounts of the Loan to which Currency Conversion applies, the respective Funding Cost Margin of the new Loan Currency as advised to the Borrower by the Bank will be applicable.
29. “Interest Period” means: (i) a six (6) month period for USD, EUR and JPY; or (ii) a three (3) month period for ZAR, based on the relevant Reference Rate and beginning two (2) months before a Payment Date and ending two months before the next Payment Date, except:
- a. the first Interest Period which, shall begin to run on the date of the first disbursement of the Loan to:
    - i. two (2) months before the first Payment Date immediately following such disbursement, if there is at least two (2) months between the first disbursement of the Loan and the first Payment Date; otherwise
    - ii. two (2) months before the second Payment Date following the first disbursement of the Loan.
  - b. the last Interest Period which shall end on the Maturity Date.
- Each Interest Period thereafter, shall begin to run at the date of expiry of the preceding Interest Period, even if the first day of this Interest Period is not a Business Day. Notwithstanding the foregoing, any period less than six (6) months for USD, EUR and JPY or three (3) months for ZAR, running from the date of a disbursement to the Payment Date immediately following such disbursement or ending on the Maturity Date shall be deemed an Interest Period.
30. “Interest Rate Cap” means the establishment of an upper limit to the Floating Base Rate on all or any portion of the Disbursed Loan Balance in accordance with the provisions of Article III (Conversion of Loan Terms) of this Agreement.
31. “Interest Rate Collar” means the establishment of an upper limit and a lower limit on the Floating Base Rate on all or any portion of the Disbursed Loan Balance in accordance with the provisions of Article III (Conversion of Loan Terms) of this Agreement.

32. “Interest Rate Conversion” means a change of the interest rate basis applicable to all or any portion of the Disbursed Loan Balance from a Floating Base Rate to a Fixed Based Rate, or vice versa in accordance with the provisions of Article III (Conversion of Loan Terms) of this Agreement.
33. “Japanese Yen” or “JPY” respectively, shall mean the lawful currency of Japan.
34. “JIBAR” means, in relation to each Interest Period, the rate determined on each Reset Date utilizing the three (3) month Johannesburg Interbank Agreed Rate which is the mid-rate as polled and published by the South African Futures Exchange (or its successor-in-title) and which appears on the Reuters Screen SAFEX page, expressed as a yield rate. If such page or service ceases to be available, the Bank may specify another page or service displaying the relevant rate after consultation with the Borrower.
35. “Lending Margin” means eighty basis points (0.80%) per annum.
36. “Loan Currency” shall have the meaning ascribed thereto in the General Conditions, provided however that, if the Loan or any portion thereof is subject to a Currency Conversion, “Loan Currency” means the Approved Currency in which the Loan, or any portion thereof, is denominated from time to time and if the Loan is denominated in more than one currency, “Loan Currency” shall refer separately to each of such Currencies.
37. “Loan” means the maximum amount provided by the Bank by virtue of this Agreement and specified in Section 2.01 (Amount) of this Agreement.
38. “Lookback Period” means the number of days specified as such in the Reference Rate Terms.
39. “Member State” means, a member state of the Bank under Article 3 (Membership and Geographical Area) of the Bank Agreement.
40. “Original Loan Currency” means, the currency in which the Loan is denominated and specified in Section 2.01 (Amount) of this Agreement, as at the Date of the Loan Agreement.
41. “Prior Review” means the review by the Bank of the following documents with regards to procurement under the Bank’s procurement methods and procedures as the same may be further defined in the Procurement Framework: (i) General Procurement Notices; (ii) Specific Procurement Notices; (iii) Bidding Documents and Requests for Proposals from Consultants; (iv) Bid Evaluation Reports or Reports on Evaluation of Consultants’ Proposals, including shortlists and recommendations for contract awards; (v) draft contracts, if these have been amended and differ from the drafts included in the bid/tender documents; and (vi) modification of signed contracts and such other document or information that the Bank may request.
42. “Procurement Framework” means the (i) Procurement Policy for Bank Group Funded Operations dated October 2015 and effective January 1, 2016; (ii) Methodology for Implementation of the Procurement Policy of the African Development Bank; (iii) Operations Procurement Manual for the African Development Bank; and (iv) Procurement Toolkit for the African Development Bank as the same may be amended from time to time.
43. “Procurement Plan” means the procurement plan for the Project set forth in Schedule IV (Procurement Plan) of this Agreement prepared in accordance with the Procurement Framework indicating, among other things: (i) the particular activities required to implement the Project; (ii) the proposed methods for procurement; and (iii) the applicable review procedures as the same may be updated from time to time in agreement with the Bank.
44. “Project Report” means the report prepared by the Borrower pursuant to this Agreement containing project information that includes amongst others, sources and uses of funds including those committed, with the corresponding budgets, progress on project implementation made in the achievement of the results, together with other supporting schedules and highlighting issues that require attention.
45. “Reference Rate” means:
- a. the Compounded Reference Rate for USD and JPY;
  - b. for any Interest Period:
    - (i) EURIBOR for EUR; and
    - (ii) JIBAR for ZAR;
  - c. if the Bank determines that SOFR (in respect of USD), TONA (in respect of JPY), EURIBOR (in respect of Euro) or JIBAR (in respect of ZAR) has permanently ceased to be published or is no longer the reference rate in use by the relevant market for such currency, or if in the opinion of the Bank, this Reference Rate is otherwise no longer appropriate for the purposes of calculating interest under this Agreement, such other comparable reference rate for the relevant currency as the Bank may determine pursuant to Section 3.03 (Interest) of the General Conditions;
  - d. in respect of any currency other than USD, EUR, JPY and ZAR, such reference rate as notified to the Borrower by the Bank; and
  - e. with respect to amounts of the Loan to which a Currency Conversion applies, the Reference Rate applicable to the new Loan Currency as notified to the Borrower by the Bank.
46. “Reference Rate Terms” means the terms set out in Schedule V (Reference Rate Terms).
47. “Relevant Market” means the market specified as such in the Reference Rate Terms.
48. “Reset Date” means, 1 February and 1 August for EURIBOR; and 1 February, 1 May, 1 August and 1 November for JIBAR.
49. “RFR Banking Day” (Risk-Free Rates Banking Day) means a SOFR Banking Day and a TONA Banking Day.
50. “SOFR” (Secured Overnight Financing Rate) means the rate specified as such in the Reference Rate Terms.

51. “SOFR Banking Day” means any day specified as such in the Reference Rate Terms.
52. “South African Rand” or “ZAR” respectively, shall mean the lawful currency of the Republic of South Africa.
53. “TARGET2” means, the Trans-European Automated Real-time Gross Settlement Express Transfer payment system which utilizes a single shared platform and which was launched on 19 November 2007.
54. “TARGET Day” means any day on which TARGET2 is open for the settlement of payments in EUR.
55. “TONA” (Tokyo Overnight Average Rate) means the rate specified as such in the Reference Rate Terms.
56. “TONA Banking Day” means any day specified as such in the Reference Rate Terms.
57. “Undisbursed Loan Balance” means the amount of the Loan remaining undisbursed and uncanceled from time to time.
58. “US Dollar(s)” or “USD” respectively, shall mean the lawful currency of the United States of America.

## Schedule II

**Project description**

The objective of the Project is to transform the Republic of Cabo Verde into a digital and innovation hub by operationalising a technology park, equipped with modern infrastructure and workspaces with an innovative ambience that will house emerging start-ups to established multinational technology companies.

The Project consists of the following components:

(a) Operationalization of the Climate resilient Technology Park Infrastructure with the following sub-components:

- Equip the parks’ Data centers with required Software and Hardware;
- Implement PPP structure to manage Data Centre II; and
- Deploy green, climate-friendly and smart Infrastructure in Park.

(b) Enterprise Development and Capacity Building with the following sub-components:

- Digital and Soft Skills Training (Coding for Employment); and
- Incubation / Entrepreneurship (Salto Cabo Verde).

(c) Project Management and Institutional Strengthening with the following sub-components:

- Strengthen the operational and technical capacity of the Cabo Verde Park Agency; and
- Support the operations of the project implementation unit.

## Schedule III

**Allocation of the loan**

The table below indicates the categories of Eligible Expenditures to be financed out of the proceeds of the Loan and the amount allocated to each category:

Category	Expenditure In EURO (Millions)	
	EURO	Total
Goods	8.55	8.55
Consulting services	4.70	4.70
Works	0.70	0.70
Miscellaneous / Other	0.05	0.05
Total cost	14.00	14.00

## Schedule IV

## Procurement plan

Procurement System	Package No.	Package Description	Category	Lot No.	Lot Description	Estimated Cost (Euro'000)	Procurement Method	Pre-or Post-Qualification	Procurement Oversight	Planned SPN Publication Date
BPM	WKS1	Final Works on Tech Park Buildings	Works	Wk/TP1	Concluding works on Tech Park structures	700	LCB	Post	Prior	December, 2022
BPM	WKS2	Fiber Cabling, Internet connectivity, Park Management Software, Intranet and Website set-up	Works	Wk/TP2	Cabling, Internet Connectivity, Park Mgt. Software, Intranet and website	273	OCB-N	Post	Post	December, 2022
BPM	WKS3	Green Landscaping of the Park	Works	Wk/TP3	Landscaping Works	1,200	OCB-I	Post	Prior	December, 2022
BPM	GDS1	Equipment and Facilities for Data Center 3	Goods	Gds/DC3	Data Centre Equipment and Facilities for DC 3	1,500	OCB-I	Post	Prior	December, 2022
BPM	GDS2	Equipment for Data Center 2	Goods	Gds/DC2	Data Centre Equipment and Facilities for DC 2	1,500	OCB-I	Post	Prior	December, 2022
BPM	GDS3	DATAKOM for DC3	Goods	Gds/DT3	Datacom for DC3	3,000	OCB-I	Post	Prior	December, 2022
BPM	GDS4	Solar Energy for the Park	Goods	Gds/SE	Supply and installation of Solar Facilities	123	OCB-N	Post	Post	February, 2023
BPM	GDS5	Devices and Equipment for Training Centre	Goods	Gds/TC	Training Centre Devices	198	OCB-I	Post	Prior	February, 2023
BPM	GDS6	Furniture for Tech Park	Goods	Gds/TP	Furniture Installation	1,000	OCB-I	Post	Prior	December, 2022
BPM	CS1	National Training Centre and Program Manager	Services	N/A	Management of Training Centre and its program	61	ICS	Post	Prior	June, 2023
BPM	CS2	National Innovation and Enterprise Support Expert	Services	N/A	Incubation Center and Enterprise Support Expert	61	ICS	Post	Prior	June, 2023
BPM	CS3	Legal Expert for PPP Concession Agreement	Services	N/A	Legal services for Tech Park PPP	72	ICS	Post	Prior	June, 2023
BPM	CS4	Interior Design Plan and Supervision Services	Services	N/A	Interior Design plans and BOQs	30	CQS	Post	Prior	June, 2023
BPM	CS5	Marketing Management and support to communication	Services	N/A	Communication Services	200	QCBS	Post	Prior	June, 2023
BPM	CS6	Management of technology and logistics administration	Services	N/A	Services to support back office in tech. admin.	61	ICS	Post	Prior	June, 2023
BPM	CS7	Business Development and Coordination Expert	Services	N/A	Services for Business and Coordination	61	ICS	Post	Prior	June, 2023
BPM	CS8	Finance and Administration Expert	Services	N/A	Services for Finance and Administration	61	ICS	Post	Prior	June, 2023
BPM	CS9	National E-waste Strategy design and implementation TA	Services	N/A	E-waste Strategy design and implementation	60	CQS	Post	Prior	June, 2023
BPM	CS10	E&S annual audit TA	Services	N/A	E&S Audit	13	ICS	Post	Prior	June, 2023
BPM	CS11	Project Financial Audit	Services	N/A	Financial Audit	60	LCS	Post	Prior	June, 2023

Schedule V

**Reference rate terms**

Part 1: dollars

CURRENCY:

Dollars.

*Definitions*

Daily Rate:

The "Daily Rate" for any SOFR Banking Day is:

- (a) SOFR for that SOFR Banking Day; or
- (b) if SOFR is not available for that SOFR Banking Day, SOFR for the previous SOFR Banking Day; or
- (c) if SOFR continues to be unavailable for five consecutive SOFR Banking Days, SOFR for the previous SOFR Banking Day.

Lookback Period:

N/A.

Relevant Market:

The market for overnight cash borrowing collateralised by United States Federal Government securities.

SOFR:

The secured overnight financing rate (SOFR) administered by the Federal Reserve Bank of New York (or any other person which takes over the administration of that rate) published by the Federal Reserve Bank of New York (or any other person which takes over the publication of that rate).

SOFR Banking Day:

Any day other than:

- (a) a Saturday or Sunday; and
- (b) a day on which the Securities Industry and Financial Markets Association (or any successor organisation) recommends that the fixed income departments of its members be closed for the entire day for purposes of trading in United States Federal Government securities.

Part 2: Japanese Yen

CURRENCY:	Japanese Yen
<i>Definitions</i>	
Daily Rate:	The "Daily Rate" for any TONA Banking Day is: (d) TONA for that TONA Banking Day; or (e) if TONA is not available for that TONA Banking Day, TONA for the previous TONA Banking Day; or (f) if TONA continues to be unavailable for five consecutive TONA Banking Days, TONA for the previous TONA Banking Day.
Lookback Period:	N/A.
Relevant Market:	The Japanese Yen uncollateralised call market.
TONA:	The Tokyo Overnight Average Rate (TONA) administered by the Bank of Japan (or any other person which takes over the administration of that rate) published by the Bank of Japan (or any other person which takes over the publication of that rate).
TONA Banking Day:	A day (other than a Saturday or Sunday) on which banks are open for general business in Tokyo.

## Schedule VI

**Daily Non-Cumulative Compounded RFR with lookback without observation shift**

The "Daily Non-Cumulative Compounded RFR" for any RFR Banking Day "i" during an Interest Period for a Loan is the percentage rate per annum (without rounding, to the extent reasonably practicable for the Bank performing the calculation, taking into account the capabilities of any software used for that purpose) calculated as set out below:

$$(UCCDR_i - UCCDR_{i-1}) \times \frac{dcc}{n_i}$$

where:

"UCCDR<sub>i</sub>" means the Unannualised Cumulative Compounded Daily Rate for that RFR Banking Day "i";

"UCCDR<sub>i-1</sub>" means, in relation to that RFR Banking Day "i", the Unannualised Cumulative Compounded Daily Rate for the immediately preceding RFR Banking Day (if any) during that Interest Period;

"dcc" means 360 or, in any case where market practice in the Relevant Market is to use a different number for quoting the number of days in a year, that number;

"n<sub>i</sub>" means the number of calendar days from, and including, that RFR Banking Day "i" up to, but excluding, the following RFR Banking Day; and

the "Unannualised Cumulative Compounded Daily Rate" for any RFR Banking Day (the "Cumulated RFR Banking Day") during that Interest Period is the result of the below calculation (without rounding, to the extent reasonably practicable for the Bank performing the calculation, taking into account the capabilities of any software used for that purpose):

$$ACCDR \times \frac{tn_i}{dcc}$$

where:

"ACCDR" means the Annualised Cumulative Compounded Daily Rate for that Cumulated RFR Banking Day;

"tn<sub>i</sub>" means the number of calendar days from, and including, the first day of the Cumulation Period to, but excluding, the RFR Banking Day which immediately follows the last day of the Cumulation Period;

"Cumulation Period" means the period from, and including, the first RFR Banking Day of that Interest Period to, and including, that Cumulated RFR Banking Day;

"dcc" has the meaning given to that term above; and

the "Annualised Cumulative Compounded Daily Rate" for that Cumulated RFR Banking Day is the percentage rate per annum (rounded to five decimal places) calculated as set out below:

$$\left[ \prod_{i=1}^{d_0} \left( 1 + \frac{\text{DailyRate}_{i-LP} \times n_i}{dcc} \right) - 1 \right] \times \frac{dcc}{tn_i}$$

where:

"d<sub>0</sub>" means the number of RFR Banking Days in the Cumulation Period;

"Cumulation Period" has the meaning given to that term above;

**Acordo de Financiamento****Parque Tecnológico de Cabo Verde (CVTP) – Fase II**

ID DO PROJETO Nº: P-CV-GB0-004

EMPRÉSTIMO Nº: 2000200005602

Este ACORDO DE FINANCIAMENTO, (o “Acordo”) é celebrado neste dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2023, entre a República de Cabo Verde (o “Mutuário”) e o BANCO AFRICANO DE DESENVOLVIMENTO (o “Banco”).

**CONSIDERANDO QUE:**

(A) O Mutuário solicitou ao Banco que lhe conceda um empréstimo através dos seus próprios recursos para apoiar no financiamento do Parque Tecnológico de Cabo Verde (CVTP) (o “Projeto”) conforme descrito no Anexo II (Descrição do Projeto) deste Acordo;

(B) O mutuário, Ministério das Finanças, Fomento Empresarial será a Agência de Execução do Projeto; e

(C) O Banco concordou, com base, nomeadamente, no acima exposto, em conceder ao Mutuário, a título de empréstimo, o montante especificado na Seção 2.01 (Montante) deste Acordo, nos termos e condições estabelecidos ou referidos neste Acordo.

ASSIM SENDO, as Partes acordam o seguinte:

**Artigo I****Condições gerais, diretrizes de conversão, definições**

Seção 1.01. Condições Gerais e Diretrizes de Conversão. As Condições Gerais Aplicáveis aos Acordos de Empréstimo e Acordos de Garantia do Banco Africano de Desenvolvimento (Entidades Soberanas), datados de fevereiro de 2009, com as alterações que lhes forem sendo introduzidas (as “Condições Gerais”) e as Diretrizes de Conversão, conforme definidas neste documento, fazem parte integrante deste Acordo.

Seção 1.02. Incoerência. Em caso de incoerência entre qualquer disposição deste Acordo e as Condições Gerais ou as Diretrizes de Conversão, as disposições deste Acordo prevalecerão.

Seção 1.03. Definições. Salvo disposição em contrário, os termos em letras maiúsculas usados neste Acordo têm os significados atribuídos a eles nas Condições Gerais ou no Anexo I (Definições) deste Acordo.

Seção 1.04. Anexos. Os Anexos deste Acordo fazem parte integrante do mesmo e produzirão efeitos como se nele estivessem integralmente contidos.

**Artigo II****O empréstimo**

Seção 2.01. Montante. O Banco concorda em emprestar ao Mutuário, nos termos e condições estabelecidos ou referidos neste Acordo, um empréstimo de um montante não superior a catorze milhões de euros (EUR 14.000.000), cujo montante pode ser convertido periodicamente através de uma Conversão de Moeda de acordo com as disposições do Artigo III (Conversão dos Termos do Empréstimo) do presente Acordo e as Diretrizes de Conversão (o “Empréstimo”), para apoiar no financiamento do Projeto.

Seção 2.02. Prazo do Empréstimo e Período de Carência. O prazo do Empréstimo será de vinte e cinco (25) anos, incluindo um período de carência de oito (8) anos (o “Período de Carência”) a partir da Data da assinatura do Acordo de Empréstimo.

Seção 2.03. Datas de Pagamento. As Datas de Pagamento são:

- (a) 15 de janeiro e 15 de julho de cada ano para o USD, EUR e JPY; e
- (b) 15 de janeiro, 15 de abril, 15 de julho e 15 de outubro de cada ano para o ZAR.

**Seção 2.04. Comissão de Abertura**

- (a) O Mutuário deverá pagar ao Banco uma Comissão de Abertura não reembolsável sobre o montante do Empréstimo, igual a zero vírgula vinte e cinco por cento (0,25%) do Empréstimo. O Mutuário deverá pagar a Comissão de Abertura no prazo de até sessenta (60) dias após a Data de Entrada em Vigor, ou no primeiro desembolso, conforme o que ocorrer primeiro.
- (b) Dedução da Comissão de Abertura. O Mutuário poderá, mediante notificação por escrito, solicitar que a Comissão de Abertura seja paga com os recursos do Empréstimo e, ao receber tal solicitação, o Banco deverá, em nome do Mutuário, retirar o montante equivalente à Comissão de Abertura do Empréstimo e pagar a si mesma a referida taxa.
- (c) O Mutuário deverá pagar a Taxa Inicial sobre o montante total do Empréstimo, não obstante qualquer anulação total ou parcial do Empréstimo ocorrido após a Data de Entrada em Vigor.
- (d) Nenhum desembolso do Empréstimo será efetuado até que o Banco tenha recebido do Mutuário o pagamento integral da Taxa Inicial.

Seção 2.05. Comissão de Imobilização. O Mutuário pagará uma Comissão de Imobilização calculada a uma taxa igual a zero vírgula vinte e cinco por cento (0,25%) ao ano sobre o Saldo do Empréstimo Não Desembolsado, que começará a contar sessenta (60) dias após a Data do Acordo de Empréstimo. A Comissão deverá ser paga em cada Data de Pagamento, incluindo durante o Período de Carência. A Comissão cessará após o desembolso total ou anulação do Empréstimo. Ou a comissão cessa quando o empréstimo for integralmente desembolsado ou anulado.

**Seção 2.06. Juros.**

- (a) Até a primeira Conversão da Taxa de Juros, e para todas as Conversões das Taxas de Juros de uma Taxa de Base Fixa para uma Taxa de Base Flutuante, sob a reserva da Seção 2.07 (Taxa de Juros de Substituição) do presente Acordo, os juros devidos pelo Mutuário sobre o Saldo do Empréstimo Desembolsado, para cada Período de Juros (ou, no caso de um Empréstimo em USD ou JPY, para qualquer dia durante um Período de Juros) será a uma taxa percentual ao ano igual à soma de:
  - (i) Taxa de Base Flutuante;
  - (ii) Margem do Custo de Financiamento;
  - (iii) Margem do Empréstimo; e
  - (iv) Prémio de Maturidade de vinte (20) pontos base por ano;

Se por acaso, os juros a pagar forem inferiores a zero, a taxa de juro será considerada zero.

- (b) Se qualquer dia durante um Período de Juros para um Empréstimo em USD ou JPY não for um Dia Bancário RFR, a taxa de juros desse Empréstimo para esse dia será a taxa aplicável ao Dia Bancário RFR imediatamente anterior.

(c) Notificação das Taxas de Juros. O Banco notificará o Mutuário da taxa de juros aplicável para cada Período de Juros assim que determinar tal taxa.

(d) De acordo com uma conversão de taxa de juros, de uma taxa de base flutuante para uma taxa de base fixa, os juros devidos pelo Mutuário sobre o Saldo do Empréstimo Desembolsado que está sujeito à Conversão da Taxa de Juros, para cada Período de Juros, sob reserva da Seção 2.07 (Taxa de Juros de Substituição) do presente Acordo, será uma taxa percentual ao ano igual à soma de:

(i) Taxa de Base Fixa;

(ii) Margem do Custo de Financiamento;

(iii) Margem de Empréstimo; e

(iv) Prémio de Maturidade de 20 (vinte) pontos base ao ano;

Se por acaso, esooos juros a pagar forem inferiores a zero, a taxa de juro será considerada zero.

(e) Pagamento de Juros. O Mutuário deverá pagar os juros acumulados nos parágrafos (a) e (d) deste documento em cada Data de Pagamento, inclusive durante o Período de Carência.

Seção 2.07. Taxa de Juros de Substituição. Se, por qualquer motivo, o Banco não puder determinar ou calcular a Taxa de Base Flutuante ou a Taxa de Base Fixa (para montantes para os quais uma Taxa de Base Fixa não foi previamente determinada) de acordo com a Seção 2.06 (Juros) deste Acordo, o Banco notificará e consultará imediatamente o Mutuário para decidir sobre uma taxa de juros de substituição de acordo com a Seção 3.03 (b) e (c) (Juros) das Condições Gerais.

Seção 2.08. Cálculos. Quaisquer juros, comissão de imobilização e taxas acumuladas sob este Acordo serão calculados com base nos dias efetivamente decorridos (incluindo o primeiro dia, mas excluindo o último dia) durante o período para o qual tais juros ou comissões de imobilização são devidos e (i) um ano de trezentos e sessenta (360) dias para USD; e EUR (ii) um ano de trezentos e sessenta e cinco (365) dias para ZAR e JPY; e (iii) em relação a qualquer moeda que não seja USD, EUR, JPY e ZAR, os dias corridos da convenção de mercado determinados pelo Banco e notificados ao Mutuário.

Seção 2.09. Reembolso do Capital. Sem prejuízo da Seção 7.01 (Eventos de Aceleração) das Condições Gerais, o Mutuário deverá reembolsar o Saldo do Empréstimo Desembolsado num período de dezassete (17) anos após o término do Período de Carência, através de trinta e quatro (34) prestações semestrais iguais e consecutivas, pagáveis em cada Data de Pagamento. A primeira dessas prestações deverá ser paga na primeira Data de Pagamento, imediatamente após o termo do Período de Carência.

Seção 2.10. Reembolso Antecipado.

(a) De acordo com as disposições da Seção 3.06 (Reembolso e Reembolso Antecipado) das Condições Gerais, o Mutuário terá o direito de pagar antecipadamente a totalidade ou parte do Saldo do Empréstimo Desembolsado antes do seu vencimento, sem quaisquer custos de reembolso antecipado, exceto quaisquer Custos de Antecipação que serão determinados pelo Banco e notificados ao Mutuário.

(b) Se uma Conversão tiver sido efetuada sobre qualquer montante do Empréstimo a ser pago

antecipadamente, o Mutuário deverá, no momento do reembolso antecipado, pagar os Custos da Conversões aplicáveis, e uma taxa de transação para o término antecipado da Conversão, no montante ou na taxa conforme notificada pelo Banco e em vigor no momento da receção pelo Banco do aviso de reembolso antecipado.

(c) Salvo se for explicitamente expresso pelo Mutuário na notificação de reembolso antecipado, os montantes objeto de reembolso antecipado são afetados numa base pro-rata a todos os montantes vencidos referentes aos montantes em dívida.

(d) Qualquer reembolso antecipado parcial relativo a um montante do Empréstimo, para o qual uma Conversão foi efetuada, não deverá ser inferior ao montante principal mínimo para Conversões previsto nas Diretrizes de Conversão.

(e) O Mutuário não pode voltar a contrair empréstimos junto do Banco, sobre os montantes objeto de reembolso antecipado nos termos deste Acordo.

Seção 2.11. Pagamentos Parciais. Se o Mutuário, a qualquer momento, proceder a um pagamento ao Banco inferior ao montante total de todas as quantias devidas e pagáveis ao Banco nos termos deste Acordo, o referido pagamento deverá, salvo decisão em contrário do Banco, ser aplicado na seguinte ordem: Comissão de Abertura, Comissão de Imobilização, Custos de Cancelamento da Conversão, Encargos de transação se aplicável, juros e, por último, ao capital.

Seção 2.12. Moedas, Modo e Local de Pagamentos.

(a) Sob reserva das disposições da Seção 4.04 (Substituição Temporária da Moeda) das Condições Gerais, todos os montantes devidos ao Banco nos termos deste Acordo deverão ser pagos na Moeda do Empréstimo.

(b) Qualquer montante devido ao Banco em virtude deste Acordo será pagável sem ser objeto de nenhuma restrição, compensação ou dedução fiscal por conta de flutuações da taxa de câmbio, transmissão, outros encargos de transferência ou outros motivos de qualquer natureza.

(c) Esses montantes serão pagos numa conta bancária do Banco, que o mesmo notificará ao Mutuário periodicamente, e serão considerados pagos somente quando e na medida em que o Banco tenha efetivamente recebido o montante total devido na Moeda do Empréstimo na data de vencimento. Caso a data de vencimento não seja um Dia Útil, tal montante deverá ser pago de forma que seja efetivamente recebido pelo Banco no próximo Dia Útil na sua conta, sendo que os juros e a Comissão de Compromisso continuarão a incidir pelo período da tal data de vencimento até ao próximo Dia Útil seguinte.

Seção 2.13. Certificados e Determinações. Qualquer certificação ou determinação feita pelo Banco relativa a uma taxa ou montante ao abrigo deste Acordo constitui, na ausência de erro manifesto, evidência conclusiva dos assuntos a que se refere.

Artigo III

**Conversão dos termos do empréstimo**

Seção 3.01. Conversões gerais. O Mutuário pode, a qualquer momento, solicitar qualquer uma das seguintes

Conversões dos termos de qualquer parte do Empréstimo, a fim de facilitar a gestão prudente da dívida: (i) Conversão de Moeda; (ii) Conversão da Taxa de Juros; (iii) Teto da Taxa de Juros; ou (iv) Colar de Taxa de Juros. Cada uma dessas solicitações deverá ser submetida pelo Mutuário ao Banco de acordo com as Diretrizes de Conversão e, mediante aceitação e efetivação pelo Banco, será considerada uma Conversão para os fins deste Acordo de Empréstimo e das Diretrizes de Conversão.

Seção 3.02. Taxas de conversão. O Mutuário deverá, mediante notificação por escrito, pagar ao Banco:

(a) a taxa de transação aplicável para a Conversão e para cada cessação antecipada de uma Conversão, incluindo qualquer cessação antecipada de acordo com a Seção 2.10 (b) (Reembolso Antecipado) deste Acordo e Seção 7.01 (Eventos de Antecipação) das Condições Gerais; e

(b) Custos de Resgate da Conversão, se existirem, para cada cessação antecipada de uma Conversão, no montante ou na taxa, na moeda e nos momentos anunciados periodicamente pelo Banco, de acordo com as Diretrizes das Conversão aplicáveis.

#### Artigo IV

##### Entrada em vigor e desembolso

Seção 4.01. Entrada em vigor. O Acordo de Empréstimo entrará em vigor após o cumprimento pelo Mutuário das disposições da Seção 12.01 (Entrada em Vigor) das Condições Gerais.

Seção 4.02. Desembolso. Os recursos do Empréstimo serão desembolsados pelo Banco, ao abrigo das disposições do (a) Artigo V (Desembolso do Empréstimo) das Condições Gerais; (b) Manual de Desembolso; (c) Carta de Desembolso; (d) Artigo IV (Entrada em vigor e desembolso) do presente Acordo; e (e) instruções adicionais que o Banco possa especificar mediante notificação ao Mutuário, para financiar as Despesas Elegíveis, conforme estabelecido no Anexo III (Afetação do Empréstimo) deste Acordo.

Seção 4.03. Moedas de Desembolso. Sob reserva da Seção 4.04 (Substituição temporária da moeda) das Condições Gerais, todos os desembolsos do Empréstimo serão denominados na Moeda Original do Empréstimo, a menos e até que se tornem parte de uma Conversão da Moeda de acordo com as disposições do Artigo III (Conversão dos Termos do Empréstimo) deste Acordo e das Diretrizes de Conversão.

Seção 4.04. Condições Precedentes ao Primeiro Desembolso. Para além das disposições da Seção 4.01 (Entrada em Vigor), a obrigação do Banco de fazer o primeiro desembolso do Empréstimo estará sujeita ao cumprimento das seguintes condições pelo Mutuário:

(a) apresentação de provas da criação da Unidade de Implementação de Projetos (UIP), conhecida como Unidade de Gestão de Projetos Especiais (UGPE), dentro do Ministério das Finanças e Fomento Empresarial, com qualificações e termos de referência aceitáveis para o Banco; e

(b) apresentação de provas da nomeação da equipa de gestão do projeto composta pelo gestor do projeto, especialista em aquisições públicas, especialista em gestão financeira, especialista em meio ambiente e género e especialista em seguimento e avaliação.

Seção 4.05. Data de encerramento. Para fins da Seção 6.03 (Cancelamento pelo Banco) das Condições Gerais, a Data de encerramento será 31 de dezembro de 2025, ou qualquer data posterior que seja acordada por escrito entre o Mutuário e o Banco.

#### Artigo V

##### Compromissos

Seção 5.01. O Mutuário declara o seu compromisso com os objetivos do Projeto. Para esse efeito, o Mutuário executará o Projeto e fará com que a Agência de Execução e seus contratados e/ou agentes executem o Projeto, de acordo com as disposições do Artigo IX (Execução do Projeto - Cooperação e Informação) das Condições Gerais e deste Acordo.

##### Seção 5.02 Disposições Institucionais.

(a) Ministério das Finanças e Fomento Empresarial do Mutuário será a Agência de Execução do Projeto.

(b) O Mutuário deverá, e fará com que a Agência de Execução estabeleça uma Unidade de Implementação do Projeto (a "UIP") dentro da Agência de Execução conhecida como Unidade de Gestão de Projetos Especiais (UGPE).

(c) A UGPE será responsável pela execução diária, coordenação e implementação (incluindo aquisição, gestão financeira, meio ambiente e género, seguimento e avaliação, supervisão e relatórios) das atividades no âmbito do Projeto.

Seção 5.03. Salvaguardas Ambientais e Sociais. O Mutuário deverá, e fará com que a Agência de Execução, todos os seus contratados, subcontratados e agentes:

(a) executem o Projeto de acordo com o Plano de Gestão Ambiental e Social (PGAS), as Políticas de Salvaguardas do Banco e a legislação nacional aplicável de maneira e substância satisfatórias para o Banco;

(b) preparem e apresentem ao Banco, como parte do Relatório do Projeto mencionado na Seção 8.01 (*Relatório do Projeto*) deste Acordo, relatórios trimestrais sobre a implementação do PGAS de acordo com o modelo de relatório periódico do Banco a ser fornecido ao Mutuário, incluindo quaisquer falhas de implementação e respetivas correções;

(c) recrutem, desde o primeiro ano de implementação até a conclusão do Projeto, um especialista ambiental e social independente para preparar anualmente o relatório anual de auditoria de conformidade ambiental e social a ser apresentado ao Banco até 15 de março do ano seguinte a partir do primeiro ano de implementação;

(d) absterem-se de tomar qualquer ação que impeça ou interfira na implementação do PGAS, incluindo qualquer alteração, suspensão, derrogação e/ou anulação de qualquer disposição do mesmo, seja no todo ou em parte, sem o consentimento prévio por escrito do Banco;

(e) cooperem plenamente com o Banco no caso da implementação do Projeto ou uma mudança no âmbito do Projeto resultar em deslocação imprevisível de pessoas, e não iniciar a implementação de quaisquer trabalhos na área afetada pelo Projeto, a menos que todas as pessoas afetadas pelo Projeto (PAPs) em tais áreas foram compensadas e/ou reassentadas de acordo com um PAP aprovado pelo Banco, a ser preparado pelo Mutuário.

Seção 5.04 Integridade. O Mutuário deverá, e fará com que a Agência de Execução e qualquer um dos seus contratados ou agentes executem o Projeto de acordo com as disposições das Políticas Anticorrupção.

Seção 5.05. Outras condições. O Mutuário compromete-se a cumprir o seguinte:

- (a) Apresentar, no prazo máximo de três (3) meses a partir da data deste Acordo, as provas da constituição de um Comité de Pilotagem (COPIL) cuja composição e disposições operacionais serão submetidos ao Banco para aprovação prévia. O COPIL assegurará a liderança geral e orientação estratégica do Projeto. O COPIL será presidido pelo Ministro da Economia Digital e incluirá os Ministros da Comunidade, do Mar, da Agricultura e do Turismo.
- (b) Apresentar, no prazo máximo de três (3) meses a partir da data deste Acordo, as provas da constituição de um comité técnico (CT). O CT se reportará diretamente ao COPIL e fornecerá orientação técnica estratégica e apoio operacional ao UIP.

Seção 5.06 Contribuição de contraparte do mutuário. O Mutuário disponibilizará o montante de um milhão oitocentos e cinquenta e quatro mil trezentos e oitenta e quatro (EUR 1.854.384) como a sua contribuição de contraparte (a “Contribuição de contraparte”) para os custos do Projeto e, para esse fim, deverá, dentro de seis (6) meses da Data do Acordo de Financiamento ou em data posterior que venha ser aprovada pelo Banco, ter a Contribuição de Contraparte orçada no orçamento nacional de acordo com a Lei das Finanças do Mutuário e submetida ao Banco, uma cópia do orçamento nacional até 31 de março de cada ano após a aprovação do orçamento pelo Parlamento do Mutuário.

#### Artigo VI

##### disposições adicionais do banco

Seção 6.01. Outros Eventos de Suspensão. Para efeitos da Seção 6.02 (1) (I) (Outros Eventos de Suspensão) das Condições Gerais, qualquer circunstância que, na opinião do Banco, interfira ou ameace interferir na conclusão bem-sucedida do Projeto ou na realização dos seus objetivos.

Seção 6.02. Outros Eventos de Antecipação. Além dos eventos na Seção 7.01 (Eventos de Antecipação) das Condições Gerais, o outro evento de antecipação consiste em qualquer evento especificado na Seção 6.01 (Outros Eventos de Suspensão) deste Acordo que ocorre e continua por um período de trinta (30) dias após a notificação do evento pelo Banco ao Mutuário ou em data posterior que seja acordada por escrito entre o Mutuário e o Banco.

#### Artigo VII

##### Aquisições públicas

Seção 7.01. Aquisições Públicas. Todos os Bens, Obras, Serviços que não sejam de Consultoria e Serviços de Consultoria necessários para o Projeto e a serem financiados com os recursos do Empréstimo serão adquiridos de acordo com os requisitos estabelecidos ou referidos no Quadro de Aquisições e no Plano de Aquisições do Mutuário para o Projeto estabelecido no Anexo IV (Plano de Aquisições) deste Acordo, que pode ser alterado periodicamente de acordo com a Seção 7.03 (Plano de Aquisições) deste Acordo.

Seção 7.02. Definições. Salvo disposições em contrário, os termos em maiúsculas usados neste Artigo VII (Aquisições), incluindo aqueles que descrevem métodos de aquisição específicos ou métodos de revisão pelo Banco de Acordos específicos, têm os significados atribuídos a eles no Quadro de Aquisições.

Seção 7.03. Plano de aquisição. O Plano de Aquisições abrangerá todo o período de execução do Projeto e será atualizado pelo Mutuário anualmente ou conforme necessário, e cada atualização deve, na medida do possível, cobrir um período de pelo menos dezoito (18) meses do período de implementação do Projeto. Quaisquer revisões ou atualizações do Plano de Aquisições devem ser feitas por escrito com a aprovação prévia do Banco.

Seção 7.04. Uso dos Métodos e Procedimentos de Aquisição do Banco (MPA)

- (c) Elegibilidade. Os recursos do Empréstimo serão usados exclusivamente para a aquisição de bens fabricados em, ou serviços fornecidos a partir de territórios dos Estados-Membros.
- (d) Métodos. Cada Contrato de Bens, Obras Cíveis, Serviços que não sejam de Consultoria, e Serviços de Consultoria necessários para o Projeto devem ser adquiridos de acordo com os MPA do Banco usando os Documentos Padrões de Solicitação relevantes e os métodos prescritos no Plano de Contratação Pública.
- (e) Supervisão das Aquisições
- (i) O Plano de Aquisições estabelecerá os Contratos que estarão sujeitos à Revisão Prévia e Pós-Revisão do Banco.
- (ii) De acordo com a Seção 9.02 (c) (Cooperação e Informação) das Condições Gerais, o Banco poderá, mediante notificação prévia ao Mutuário, realizar missões de supervisão, auditorias independentes de aquisições e inspeção relativas às aquisições realizadas com os recursos do Empréstimo.

Seção 7.08. Relatórios e Conservação de Documentos

- (a) O Mutuário deverá e fará com que o Entidade Executora mantenha e registre todas as informações relevantes relativas às atividades de aquisição realizadas para o Projeto e inclua essas informações em cada Relatório do Projeto a ser apresentado ao Banco trimestralmente, de acordo com as disposições da Seção 8.01 (Relatório do Projeto) deste Acordo.
- (b) O Mutuário deverá e fará com que a Entidade Executora retenha cópias dos registos (acordos, pedidos, faturas, contas, recibos e outros documentos) para revisão e inspeção periódicas pelo Banco de acordo com a Seção 9.09 (c) (Contas, Registos e Auditoria) das Condições Gerais.
- (c) Não obstante o disposto na subseção (b) acima, o Banco poderá, mediante notificação por escrito, exigir que o Mutuário mantenha todos os registos (acordos, pedidos, faturas, contas, recibos e outros documentos) que comprovem as despesas financiadas com o Empréstimo por um período mais longo, conforme estipulado na notificação, no caso de uma investigação ou inquérito pelo Banco no âmbito do Projeto, incluindo, sem limitação, os seguintes casos: (i) o Mutuário deixar de apresentar os relatórios de auditoria do Projeto; (ii) relatórios qualificados de auditoria do Projeto são recebidos pelo Banco; e/ou (iii) despesas inelegíveis foram incorridas pelo Mutuário e não foram totalmente reembolsadas ao Banco.

#### Artigo VIII

##### Relatório do projeto

Seção 8.01. Relatório de Projeto. O Mutuário deverá e fará com que a Agência de Execução acompanhe o progresso do Projeto e prepare Relatórios de acordo com as disposições da Seção 9.09 (Contas, Registos e Auditoria) das Condições Gerais e com base em indicadores aceitáveis para o Banco. Cada Relatório cobrirá um período de um (1) trimestre e deverá ser fornecido ao Banco no prazo máximo de quarenta e cinco (45) dias após o final do período abrangido por tal relatório.

Seção 8.02. Relatório Final. O Mutuário deverá preparar e submeter ao Banco um Relatório Final, de acordo com a

Seção 9.10 (*Relatório Final*) das Condições Gerais, no prazo máximo de seis (6) meses após a Data de Encerramento.

Artigo IX

**Gestão financeira**

Seção 9.01. Controlo interno. O Mutuário deverá, e fará com que a Agência de Execução mantenha registos e procedimentos adequados de acordo com as disposições da Seção 9.09 (*Contas, Registos e Auditoria*) das Condições Gerais.

Seção 9.02. Relatório Financeiro Intercalar. Sem limitações às disposições do Artigo IX (Gestão Financeira) deste Acordo, o Mutuário deverá preparar e fornecer ao Banco relatórios financeiros trimestrais do Projeto, no prazo máximo de quarenta e cinco (45) dias após o final do respetivo trimestre em forma e substância satisfatória para o Banco.

Seção 9.03. Auditoria Financeira.

- (a) O Mutuário terá as suas demonstrações financeiras do Projeto auditadas e certificadas de acordo com os termos de referência aceitáveis pelo Banco por um auditor independente recrutado por concurso e nomeado pelo Mutuário com a aprovação do Banco.
- (b) Cada auditoria das demonstrações financeiras abrangerá um período de um (1) ano financeiro, exceto (i) a primeira auditoria, que pode cobrir um período não superior a dezoito (18) meses após a data do primeiro desembolso do Empréstimo, se esse primeiro desembolso ocorrer no segundo semestre do ano financeiro aplicável; e (ii) a auditoria final, que pode abranger um período não superior a 18 (dezoito) meses, se a Data de Encerramento ocorrer no primeiro semestre do ano financeiro aplicável.
- (c) Os relatórios de auditoria incluirão, nomeadamente, (i) um conjunto completo de demonstrações financeiras para o exercício financeiro aplicável com o parecer do auditor sobre a referida demonstração financeira e (ii) a carta de gestão, devendo ser fornecidas ao Banco até seis (6) meses após o encerramento do exercício financeiro. O último conjunto completo do relatório de auditoria anual no final do Projeto deverá ser submetido ao Banco no prazo máximo de seis (6) meses após a Data de Encerramento.
- (d) O custo da auditoria externa será arcado com os recursos do Empréstimo sempre que tal auditoria externa for conduzida por um auditor independente contratado por meio de concurso.

Artigo X

**Representantes autorizados, data, endereços**

Seção 10.01. Representantes autorizados. O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro das Finanças, Fomento Empresarial e Economia Digital ou outra pessoa que o mesmo possa designar por escrito será o representante autorizado ao abrigo do Artigo XI (*Disposições Diversas*) das Condições Gerais.

Seção 10.02. Data do Acordo de Empréstimo. Para todos os fins, a data deste Acordo será aquela que consta no preâmbulo deste documento.

Seção 10.03. Endereços. Ao abrigo do artigo XI (disposições diversas) das Condições Gerais são especificados os seguintes endereços:

Para o Mutuário: Endereço para correspondências:

Vice-Primeiro-Ministro e Ministro das Finanças,

Fomento Empresarial e Economia Digital

Avenida Amílcar Cabral

CP n.º 30

Praia

CABO VERDE

Telefone: (238) 260 75 00

(238) 260 75 01

Fax: (238) 261 38 97

(238) 261 75 23

E-mail: soeli.d.santos@mf.gov.cv/gilson.g.pina@mf.gov.cv

Atenção: Vice-Primeiro-Ministro e Ministro das Finanças,

Fomento Empresarial

Para o Banco: Endereço da Sede:

Banco Africano de Desenvolvimento

01 B.P. 1387

Abidjan 01

REPUBLIC OF COTE D'IVOIRE

Telefone: (225) 27 20.26.39.00

Atenção: Diretor do Departamento de Desenvolvimento Industrial e Comercial (PITD)

EM TESTEMUNHO DO QUE o Mutuário e o Banco, cada um agindo através do seu representante autorizado, assinaram este Acordo em dois (2) exemplares originais em inglês na data que consta na primeira página deste Acordo.

REPÚBLICA DE CABO VERDE

OLAVO AVELINO GARCIA CORREIA

VICE-PRIMEIRO-MINISTRO E MINISTRO DAS FINANÇAS, DO FOMENTO EMPRESARIAL E DA ECONOMIA DIGITAL

PARA O BANCO AFRICANO DE DESENVOLVIMENTO

JOSEPH RIBEIRO

DIRETOR-GERAL ADJUNTO PARA A REGIÃO DA ÁFRICA OCIDENTAL

Artigo I

**Artigo Definições**

1. “Acordo” entende-se que este Acordo de empréstimo pode ser alterado periodicamente, bem como todos os seus anexos e suplementos.
2. “Políticas Anticorrupção” significa o Quadro Uniforme para Prevenção e Combate à Fraude e Corrupção datada de setembro de 2006, a Política de Denúncia e Tratamento de Queixas, datada de 19 de janeiro de 2023, o Quadro de Aquisições Públicas, o Acordo de Impedimento à Licitação e os Procedimentos de Sanções do Grupo do Banco Africano de Desenvolvimento, emitidos em 18 de novembro de 2014, pois o mesmo pode ser alterado periodicamente.
3. “Moeda Aprovada” significa qualquer moeda aprovada como moeda de empréstimo pelo Banco que, após a Conversão, se torna a Moeda do Empréstimo.

4. “Banco” significa o Banco Africano de Desenvolvimento.
5. “Dia Útil” significa qualquer dia (exceto sábado ou domingo) em que os bancos comerciais ou os mercados financeiros estejam abertos para negócios e/ou para transações exigidas por este Acordo em qualquer local, incluindo os seguintes dias e locais:
- em relação à determinação de SOFR e TONA, um dia que é um Dia Bancário RFR relativo a esse Empréstimo;
  - TARGET2 para revalorizações de EURIBOR e pagamentos em EUR;
  - Joanesburgo para revalorizações de JIBAR e pagamentos em ZAR;
  - Nova Iorque para pagamentos em USD;
  - Tóquio para pagamentos em JPY;
  - em relação a qualquer data de pagamento ou compra de uma moeda diferente do EUR, JPY, USD ou ZAR) a principal praça financeira do país dessa moeda; e
  - Abidjan e Praia, para qualquer outra transação ao abrigo do Acordo.
6. “Relatório Final” significa um relatório abrangente sobre a execução e a operação inicial do Projeto, incluindo os seus custos e benefícios derivados e a derivar do mesmo, o desempenho das respetivas obrigações das Partes nos termos do Acordo, o cumprimento dos objetivos do Empréstimo e do plano concebido para assegurar a sustentabilidade dos resultados do Projeto, entre outros, a serem preparados e apresentados pelo Mutuário ao Banco de acordo com os termos deste Acordo.
7. “Taxa de referência composta” significa em relação a qualquer Dia Útil RFR durante o Período de Juros de um Empréstimo, a taxa percentual por ano que é a taxa composta diária não cumulativa para esse Dia bancário RFR.
8. “Suplemento da Metodologia de Capitalização Composta” significa em relação à RFR Composta Diária Não Cumulativa, um documento que:
- é adotada pelo Banco após consulta ao Mutuário;
  - especifica uma metodologia de cálculo para essa taxa, que substitui a do Anexo VI (*RFR Composta Diária Não Cumulativa*); e
  - foi disponibilizado ao Mutuário.
9. “Conversão” significa uma conversão conforme descrito na Seção 3.01 (Conversões gerais) deste Acordo.
10. “Diretrizes de conversão” significam as Diretrizes do Banco Africano de Desenvolvimento para Conversão de Termos de Empréstimos emitidos periodicamente pelo Banco, e em vigor no momento da Conversão.
11. “Custos de antecipação” significa qualquer custo que o Banco possa incorrer em relação ao cancelamento ou ajuste nos Acordos da Conversão executados pelo Banco mediante solicitação do Mutuário em caso de (i) reembolso total ou parcial do Empréstimo antes da maturidade, (ii) incumprimento no pagamento ou (iii) cancelamento ou ajuste na(s) transação(ões) da Conversão por qualquer motivo previsto no Acordo.
12. “Acordo de Impedimento à Licitação” significa o Acordo para Execução Mútua de Decisões de Impedimento, datado de 9 de abril de 2010 e celebrado entre o Grupo do Banco Africano de Desenvolvimento, o Banco Asiático de Desenvolvimento, o Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento, o Grupo do Banco Interamericano de Desenvolvimento e o Grupo do Banco Mundial, tal como o mesmo pode ser alterado periodicamente.
13. “Conversão da moeda” significa uma alteração da Moeda do Empréstimo, da totalidade ou parte do montante desembolsado ou não do Empréstimo, para uma Moeda Aprovada de acordo com as Diretrizes de Conversão.
14. “RFR composta diária não cumulativa” significa, em relação a qualquer Dia Bancário RFR durante um Período de Juros para um Empréstimo, a taxa percentual ao ano determinada pelo Banco de acordo com a metodologia estabelecida no Anexo VI (*RFR Composta Diária Não Cumulativa*) ou, se o Banco decidir assim, em qualquer Suplemento de Metodologia de Composição relevante.
15. “Taxa Diária” significa a taxa especificada como tal nos Termos da Taxa de Referência.
16. “Saldo do Empréstimo Desembolsado” significa o montante principal do Empréstimo desembolsado ao Mutuário e pendente periodicamente.
17. “Manual de Desembolso” significa o Manual de Desembolso do Grupo do Banco Africano de Desenvolvimento, datado de março de 2020, que estabelece as políticas, diretrizes, práticas e procedimentos de desembolso do Grupo do Banco, conforme alterado periodicamente.
18. “Despesas Elegíveis” significam as despesas consideradas como elegíveis para financiamentos do Grupo do Banco ao abrigo da Política de Despesas Elegíveis para Financiamentos do Grupo do Banco, datada de março de 2008, conforme as alterações que forem introduzidas.
19. “Avaliação de Impacto Ambiental e Social” ou “AIAS” é um instrumento destinado a identificar e avaliar os prováveis impactos ambientais e sociais do Projeto, determinar a sua magnitude e importância, e para definir medidas de gestão ou mitigação destinadas a evitar e minimizar sempre que possível, ou se não, para compensar ou suprir impactos e riscos adversos.
20. “Plano de Gestão Ambiental e Social” ou “PGAS” significa um instrumento desenvolvido como resultado de um ESIA do Projeto que estabelece o plano de ação das medidas de gestão ambiental e social a serem implementadas pelo Mutuário, conforme o mesmo possa ser alterado, complementados ou atualizados periodicamente em concordância com o Banco.
21. “EURIBOR” significa em relação a cada Período de Juros, a Taxa de Oferta Interbancária do Euro administrada pelo Instituto Europeu de Mercados Monetários (ou qualquer outra pessoa que assuma a administração dessa taxa) para depósitos em Euros por um período de seis (6) meses, apresentada na página EURIBOR01 da Thomson Reuters (ou qualquer página substituta da Reuters que exiba essa taxa) ou na página apropriada de outro serviço de informações que publique essa taxa periodicamente no lugar da Thomson Reuters, a partir das 11h00 (horário de Bruxelas), dois dias TARGET antes da data de reposição relevante. Se tal página ou serviço deixar de estar disponível, o Banco poderá especificar outra página ou serviço que publique a taxa relevante, após consulta ao Mutuário.

22. “Euro(s)” ou “EUR” significa a moeda única dos Estados-Membros Europeus Participantes.
23. “Estados-Membros Europeus Participantes” significa qualquer estado-membro da União Europeia que tenha o euro como moeda legal, de acordo com a legislação da União Europeia relativa à União Económica e Monetária.
24. “Taxa de Base Fixa” significa a taxa de swap do mercado amortizável determinada de acordo com as condições do mercado financeiro e calculada na Data de Fixação com base no cronograma de amortização principal de uma ou várias parcelas específicas do Empréstimo.
25. “Data de Fixação” significa para um empréstimo para o qual é solicitada uma Taxa de Base Fixa, no máximo 2 (dois) Dias Úteis antes da data-valor da Taxa de Base Fixa.
26. “Taxa de Base Flutuante” significa para qualquer Período de Juros, a Taxa de Referência relevante.
27. “Taxa inicial” significa a taxa descrita e especificada na Seção 2.04 (Taxa Inicial).
28. “Margem do Custo do Financiamento” significa a média ajustada de 6 (seis) meses da diferença entre: (i) a taxa de refinanciamento do Banco quanto aos empréstimos ligados à Taxa de Base Flutuante relevante e afetada a todos os seus empréstimos com juros variáveis denominados na moeda do empréstimo; e (ii) a Taxa de Base Flutuante relevante para cada semestre findo em 30 de junho e 31 de dezembro; que será adicionado à Taxa de Base Variável relevante, que é redefinida a 1 de fevereiro e 1 de agosto. A Margem de Custo de Financiamento será determinada semestralmente a 1 de janeiro para o semestre que termina em 31 de dezembro e a 1 de julho para o semestre que termina em 30 de junho. Relativamente aos montantes do Empréstimo aos quais se aplica a Conversão da Moeda, será aplicável a respetiva Margem de Custo do Financiamento da nova Moeda do Empréstimo, conforme informado ao Mutuário pelo Banco.
29. “Período de juros” significa: (i) um período de seis (6) meses para USD, EUR e JPY; ou (ii) um período de três (3) meses para ZAR, com base na Taxa de Referência relevante e começando dois (2) meses antes da Data de Pagamento e terminando dois meses antes da próxima Data de Pagamento, exceto:
- a. o primeiro Período de Juros que começará a contar na data do primeiro desembolso do Empréstimo para:
    - i. dois (2) meses antes da primeira Data de Pagamento imediatamente após tal desembolso, se houver pelo menos dois (2) meses entre o primeiro desembolso do Empréstimo e a primeira Data de Pagamento; caso contrário
    - ii. dois (2) meses antes da segunda Data de Pagamento após o primeiro desembolso do Empréstimo.
  - b. o último Período de Juros que terminará na Data de Vencimento.
- Cada Período de Juros subsequente começará a contar na data de vencimento do Período de Juros anterior, mesmo que o primeiro dia desse Período de Juros não seja um Dia Útil. Não obstante o acima exposto, qualquer período inferior a seis (6) meses para USD, EUR e JPY ou três (3) meses para ZAR, a partir da data de um desembolso até a Data de Pagamento imediatamente após tal desembolso ou que termine na Data de Vencimento, será considerado um Período de Juros.
30. “Limite da Taxa de juros” significa o estabelecimento de um limite máximo para a Taxa de Base Flutuante sobre a totalidade ou parte do Saldo do Empréstimo Desembolsado, de acordo com as disposições do Artigo III (Conversão das Condições do Empréstimo) deste Acordo.
31. “Collar de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior e um limite inferior na Taxa de Base Flutuante sobre a totalidade ou qualquer parte do Saldo do Empréstimo Desembolsado, de acordo com as disposições do Artigo III (Conversão das Condições do Empréstimo) deste Acordo.
32. “Conversão de Taxa de Juros” significa uma alteração da base da taxa de juros aplicável a toda ou qualquer parte do Saldo do Empréstimo Desembolsado de uma Taxa de Base Flutuante para uma Taxa de Base Fixa, ou vice-versa, de acordo com as disposições do Artigo III (Conversão das Condições do Empréstimo) deste Acordo.
33. “Tene Japonês” ou “JPY” respetivamente, significa a moeda legal do Japão.
34. “JIBAR” significa em relação a cada Período de Juros, a taxa determinada em cada Data de Reposição utilizando a Taxa Acordada Interbancária de Joanesburgo de três (3) meses, que é a taxa média conforme pesquisada e publicada pela South African Futures Exchange (ou seu sucessor em linha) e que aparece na página Reuters Screen SAFEX, expressa como uma taxa de rendimento. Se tal página ou serviço deixar de estar disponível, o Banco poderá especificar outra página ou serviço que apresente a taxa relevante, após consulta ao Mutuário.
35. “Margem de Empréstimo” significa oitenta pontos base (0,80%) ao ano.
36. “Moeda do Empréstimo” terá o significado atribuído nas Condições Gerais, desde que, no entanto, se o Empréstimo ou qualquer parte do mesmo estiver sujeito a uma conversão cambial, “Moeda do Empréstimo” significa a Moeda Aprovada na qual o Empréstimo, ou qualquer parte dele, é denominado periodicamente e se o Empréstimo for denominado em mais de uma moeda, “Moeda do Empréstimo” referir-se-á separadamente a cada uma dessas Moedas.
37. “Empréstimo” significa o montante máximo fornecido pelo Banco em virtude deste Acordo e especificado na Seção 2.01 (Montante) do mesmo.
38. “Período Retroativo” significa o número de dias especificados como tal nos Termos da Taxa de Referência.
39. “Estado-membro” significa um estado-membro do Banco nos termos do Artigo 3 (Adesão e Área Geográfica) do Acordo Bancário.
40. “Moeda original do empréstimo” significa a moeda na qual o Empréstimo é denominado e especificado na Seção 2.01 (Montante) deste Acordo, na Data do Acordo de Empréstimo.
41. “Análise Prévia” significa a revisão pelo Banco dos seguintes documentos com relação a aquisições, de acordo com os métodos e procedimentos de aquisição do Banco, conforme definido no Quadro de Aquisições: (i) Avisos Gerais de Aquisições; (ii) Avisos Específicos de Aquisições; (iii) Documentos de Concursos e Solicitações de Propostas de Consultores; (iv) Relatórios de Avaliação de Propostas ou Relatórios sobre Avaliação de Propostas de Consultores, incluindo listas restritas

- e recomendações para adjudicação de Acordos; (v) minutas de Acordos, se estes tiverem sido alterados e diferirem das minutas do edital/documentos do concurso; e (vi) modificação de Acordos assinados e qualquer outro documento ou informação que o Banco possa solicitar.
42. “Quadro de Aquisições” significa (i) Política de Aquisições para Operações Financiadas pelo Grupo do Banco, datada de outubro de 2015 e efetiva a 1 de janeiro de 2016; (ii) Metodologia de Implementação da Política de Aquisições do Banco Africano de Desenvolvimento; (iii) Manual de Aquisições de Operações para o Banco Africano de Desenvolvimento; e (iv) Kit de Ferramentas de Aquisições para o Banco Africano de Desenvolvimento, pois o mesmo pode ser alterado periodicamente.
43. “Plano de Aquisições” significa o plano de aquisição para o Projeto estabelecido no Anexo IV (Plano de Aquisição) deste Acordo preparado de acordo com o Quadro de Aquisição indicando, entre outras coisas: (i) as atividades específicas necessárias para implementar o Projeto; (ii) os métodos propostos para aquisição; e (iii) os procedimentos de revisão aplicáveis, pois os mesmos podem ser atualizados periodicamente de acordo com o Banco.
44. “Relatório de Projeto” significa o relatório preparado pelo Mutuário nos termos deste Acordo contendo informações do projeto que incluem, entre outros, fontes e utilização dos fundos, incluindo aqueles autorizados, com os orçamentos correspondentes, progresso na implementação do projeto feito na obtenção dos resultados, juntamente com outros anexos de apoio e destacando questões que requerem atenção.
45. “Taxa de Referência” significa:
- a Taxa de Referência Composta para USD e JPY;
  - para qualquer Período de Juros:
    - EURIBOR para EUR; e
    - JIBAR para ZAR;
  - se o Banco determinar que SOFR (relativamente a USD), a TONA (relativamente a JPY), EURIBOR (relativamente ao Euro) ou JIBAR (relativamente a ZAR) deixou definitivamente de ser publicada ou não é mais a taxa de referência em uso pelo mercado relevante para essa moeda, ou se na opinião do Banco, esta Taxa de Referência não é mais apropriada para fins do cálculo de juros sob este Acordo, outra taxa de referência comparável para a moeda relevante que o Banco possa determinar de acordo com a Seção 3.03 (Juros) das Condições Gerais;
  - no que respeita a qualquer moeda que não seja USD, EUR, JPY e ZAR, a taxa de referência conforme notificada ao Mutuário pelo Banco; e
  - no que respeita aos montantes do Empréstimo aos quais se aplica uma Conversão monetária, a Taxa de Referência aplicável à nova Moeda do Empréstimo conforme notificada ao Mutuário pelo Banco.
46. “Termos da Taxa de Referência” significa os termos estabelecidos no Anexo V (Termos de Taxa de Referência).
47. “Mercado Relevante” significa o mercado especificado como tal nos Termos de Taxa de Referência.
48. “Data de Reposição” significa 1 de fevereiro e 1 de agosto para EURIBOR; e 1 de fevereiro, 1 de maio, 1 de agosto e 1 de novembro para JIBAR.
49. “Dia bancário RFR” (Dia Bancário de Taxas Sem Risco) significa um Dia Bancário SOFR e um Dia Bancário TONA.
50. “SOFR” (Secured Overnight Financing Rate) significa a taxa especificada como tal nos Termos de Taxa de Referência.
51. “Dia bancário SOFR” significa qualquer dia especificado como tal nos Termos das Taxas de Referência.
52. “Rand sul-africano” ou “ZAR” respetivamente, significa a moeda legal da República da África do Sul.
53. “TARGET2” significa o sistema de pagamentos de transferências automáticas transeuropeias de liquidações pelos valores brutos em tempo real, que utiliza uma plataforma única compartilhada e que foi lançada em 19 de novembro de 2007.
54. “Dia alvo” significa qualquer dia em que o TARGET2 esteja aberto para a liquidação de pagamentos em EUR.
55. “TONA” (Tokyo Overnight Average Rate) significa taxa especificada como tal nos Termos da Taxa de Referência.
56. “Dia Bancário TONA” significa qualquer dia especificado como tal nos Termos das Taxas de Referência.
57. “Saldo do Empréstimo Não Desembolsado” significa o montante do Empréstimo restante não desembolsado e não cancelado periodicamente.
58. “Dólares americano” ou “USD” respetivamente, significa a moeda legal dos Estados Unidos da América.

## Anexo II

**Descrição do projeto**

O objetivo do Projeto é transformar a República de Cabo Verde num centro digital e de inovação através da operacionalização de um parque tecnológico, dotado de infraestruturas modernas e espaços de trabalho com ambiente inovador que albergará start-ups emergentes a empresas tecnológicas multinacionais estabelecidas.

O Projeto consiste nas seguintes componentes:

- Operacionalização da Infraestrutura do Parque Tecnológico Resiliente ao Clima com os seguintes subcomponentes:
  - Equipar os Centro de Dados dos parques com Software e Hardware necessários;
  - Implementar a estrutura de PPP para a gestão do Centro de Dados II; e
  - Implementar a infraestrutura ecológica e inteligente no Parque.
- Desenvolvimento Empresarial e Capacitação com os seguintes subcomponentes:
  - Formação Digital e Competências Transversais (Codificação para o Emprego); e
  - Incubação/Empreendedorismo (Salto Cabo Verde).
- Gestão de Projetos e Reforço Institucional com os seguintes subcomponentes:
  - Reforçar a capacidade operacional e técnica da Agência do Parques de Cabo Verde; e
  - Apoiar as operações da unidade de implementação do projeto.

## Anexo III

## Afetação do empréstimo

A tabela abaixo indica as categorias de Despesas Elegíveis a serem financiadas com os recursos do Empréstimo e o montante afetado para cada categoria:

Categoria	Despesas em EURO (milhões)	
	EURO	Total
Bens	8.55	8.55
Serviços de Consultoria	4.70	4.70
Trabalhos	0.70	0.70
Diversos / Outros	0.05	0.05
Custo total	14.00	14.00

## Anexo IV

## Plano de aquisições públicas

Sistema de Aquisições	Nº do pacote	Descrição do pacote	Categoria	Nº do lote	Descrição do lote	Custo Estimado (Euro'000)	Método de Aquisição	Pré ou Pós Qualificação	Supervisão de Aquisições	Data planeada de publicação do SPN
BPM	WKS1	Trabalhos Finais nos Edifícios do Parque Tecnológico	Trabalho	Wk/TP1	Conclusão das obras das estruturas do Parque Tecnológico	700	LCB	Pós	Anterior	dezembro de 2022
BPM	WKS2	Cabeamento de fibra, conectividade com a Internet, software de gestão do parque, configuração de intranet e site	Trabalho	Wk/TP2	Cabeamento, Conetividade à Internet, Park Mgt. Software, Intranet e site	273	OCB-N	Pós	Posterior	dezembro de 2022
BPM	WKS3	Paisagismo Verde do Parque	Trabalho	Wk/TP3	Trabalhos de Paisagismo	1,200	OCB-I	Pós	Anterior	dezembro de 2022
BPM	GDS1	Equipamentos e Instalações para Data Center 3	Bens	Gds/DC3	Equipamentos e Instalações do Data Center para DC 3	1,500	OCB-I	Pós	Anterior	dezembro de 2022
BPM	GDS2	Equipamentos para Data Center 2	Bens	Gds/DC2	Equipamentos e Instalações do Data Center para DC 2	1,500	OCB-I	Pós	Anterior	dezembro de 2022
BPM	GDS3	DATAKOM para DC3	Bens	Gds/DT3	Datacom para DC3	3,000	OCB-I	Pós	Anterior	dezembro de 2022
BPM	GDS4	Energia Solar para o Parque	Bens	Gds/SE	Fornecimento e instalação de instalações solares	123	OCB-N	Pós	Publicar	fevereiro de 2023
BPM	GDS5	Dispositivos e Equipamentos para Centro de Treinamento	Bens	Gds/TC	Dispositivos do centro de treinamento	198	OCB-I	Pós	Anterior	fevereiro de 2023
BPM	GDS6	Móveis para Parque Tecnológico	Bens	Gds/TP	Instalação de móveis	1,000	OCB-I	Pós	Anterior	dezembro de 2022
BPM	CS1	Centro Nacional de Treinamento e Gestão do Programa	Serviços	N/D	Gestão do Centro de Treinamento e o seu programa	61	ICS	Pós	Anterior	junho de 2023
BPM	CS2	Especialista Nacional em Inovação e Suporte Empresarial	Serviços	N/D	Centro de incubação e especialista em suporte empresarial	61	ICS	Pós	Anterior	junho de 2023
BPM	CS3	Perito Jurídico para Acordo de Concessão de PPP	Serviços	N / D	Serviços jurídicos para Tech Park PPP	72	ICS	Publicar	Anterior	junho de 2023
BPM	CS4	Plano de Design de Interiores e Serviços de Supervisão	Serviços	N / D	Planos de design de interiores e BÓQs	30	CQS	Publicar	Anterior	junho de 2023
BPM	CS5	Gestão de Marketing e apoio à comunicação	Serviços	N / D	Serviços de comunicação	200	QCBS	Publicar	Anterior	junho de 2023
BPM	CS6	Gestão de tecnologia e administração logística	Serviços	N / D	Serviços de apoio ao back office em tecnologia. admin.	61	ICS	Publicar	Anterior	junho de 2023
BPM	CS7	Especialista em Desenvolvimento e Coordenação de Negócios	Serviços	N / D	Serviços para Negócios e Coordenação	61	ICS	Publicar	Anterior	junho de 2023
BPM	CS8	Especialista em Finanças e Administração	Serviços	N / D	Serviços de Finanças e Administração	61	ICS	Publicar	Anterior	junho de 2023
BPM	CS9	Projeto e implementação da Estratégia Nacional de Lixo Eletrónico TA	Serviços	N / D	Projeto e implementação da estratégia de lixo eletrónico	60	CQS	Publicar	Anterior	junho de 2023
BPM	CS10	Auditoria anual ambiental e social TA	Serviços	N / D	Auditoria E&S	13	ICS	Publicar	Anterior	junho de 2023
BPM	CS11	Auditoria Financeira do Projeto	Serviços	N / D	Auditoria Financeira	60	LCS	Publicar	Anterior	junho de 2023

## Anexo V

## Termos da taxa de referência

## Parte 1: dólares

MOEDA:	Dólares.
Definições	
Taxa Diária:	A “taxa diária” para qualquer dia bancário SOFR é:
	(c) SOFR para aquele Dia Bancário SOFR; ou
	5. se o SOFR não estiver disponível para aquele Dia Bancário SOFR, SOFR para o Dia Bancário SOFR anterior; ou
	6. se o SOFR continuar indisponível por cinco Dias Bancários SOFR consecutivos, SOFR para o Dia Bancário SOFR anterior.
Período retroativo:	N / D.
Mercado Relevante:	O mercado de empréstimos do secured overnight financing rate por títulos do Governo Federal dos Estados Unidos.
SOFR:	A taxa de financiamento overnight garantida (SOFR) administrada pelo Banco de Reserva Federal de Nova Iorque (ou qualquer outra pessoa que assuma a administração dessa taxa) publicada pelo Banco de Reserva Federal de Nova Iorque (ou qualquer outra pessoa que assuma a publicação dessa taxa).
Dia Bancário SOFR:	Qualquer dia que não seja:  um sábado ou domingo; e  um dia em que a Securities Industry and Financial Markets Association (ou qualquer organização sucessora) recomenda que os departamentos de rendimento fixo dos seus membros estejam encerrados durante todo o dia para fins de negociações de títulos do Governo Federal dos Estados Unidos.

## Parte 2: Iene Japonês

MOEDA:	Yen japonês
Definições	
Taxa Diária:	A “taxa diária” para qualquer dia bancário TONA é:
	(d) TONA para aquele Dia Bancário TONA; ou
	7. se o TONA não estiver disponível para aquele dia bancário TONA, TONA para o dia bancário TONA anterior; ou
	8. se TONA continuar indisponível por cinco dias bancários TONA consecutivos, TONA para o dia bancário anterior TONA.
Período retroativo:	N / D.
Mercado Relevante:	O mercado de obrigações sem garantia em iene japonês.
TONA:	A Tokyo Overnight Average Rate (TONA) administrada pelo Banco do Japão (ou qualquer outra pessoa que assuma a administração dessa taxa) publicada pelo Banco do Japão (ou qualquer outra pessoa que assuma a publicação dessa taxa).
Dia bancário TONA:	Um dia (exceto sábado ou domingo) em que os bancos estão abertos para negócios em Tóquio.

Anexo v

**Termos da taxa de referência**

Parte 1: dólares

MOEDA:	Dólares.
<i>Definições</i>	
Taxa Diária:	A “taxa diária” para qualquer dia bancário SOFR é: (a) SOFR para aquele Dia Bancário SOFR; ou (b) se o SOFR não estiver disponível para aquele Dia Bancário SOFR, SOFR para o Dia Bancário SOFR anterior; ou (c) se o SOFR continuar indisponível por cinco Dias Bancários SOFR consecutivos, SOFR para o Dia Bancário SOFR anterior.
Período retroativo:	N / D.
Mercado Relevante:	O mercado de empréstimos do secured overnight financing rate por títulos do Governo Federal dos Estados Unidos.
SOFR:	A taxa de financiamento overnight garantida (SOFR) administrada pelo Banco de Reserva Federal de Nova Iorque (ou qualquer outra pessoa que assuma a administração dessa taxa) publicada pelo Banco de Reserva Federal de Nova Iorque (ou qualquer outra pessoa que assuma a publicação dessa taxa).
Dia Bancário SOFR:	Qualquer dia que não seja: (a) um sábado ou domingo; e (b) um dia em que a Securities Industry and Financial Markets Association (ou qualquer organização sucessora) recomenda que os departamentos de rendimento fixo dos seus membros estejam encerrados durante todo o dia para fins de negociações de títulos do Governo Federal dos Estados Unidos.

Parte 2: Iene Japonês

MOEDA:	Yen japonês
<i>Definições</i>	
Taxa Diária:	A “taxa diária” para qualquer dia bancário TONA é: (d) TONA para aquele Dia Bancário TONA; ou (e) se o TONA não estiver disponível para aquele dia bancário TONA, TONA para o dia bancário TONA anterior; ou

	(f) se TONA continuar indisponível por cinco dias bancários TONA consecutivos, TONA para o dia bancário anterior TONA.
Período retroativo:	N / D.
Mercado Relevante:	O mercado de obrigações sem garantia em iene japonês.
TONA:	A Tokyo Overnight Average Rate (TONA) administrada pelo Banco do Japão (ou qualquer outra pessoa que assuma a administração dessa taxa) publicada pelo Banco do Japão (ou qualquer outra pessoa que assuma a publicação dessa taxa).
Dia bancário TONA:	Um dia (exceto sábado ou domingo) em que os bancos estão abertos para negócios em Tóquio.

## Anexo VI

**Taxa de juro composta diária não cumulativa com retorno sem turno de observação**

A “Taxa livre de Risco composta diária não cumulativa” para qualquer dia bancário RFR “i” durante um período de juros para um empréstimo é a taxa percentual por ano (sem arredondamento, na medida razoavelmente praticável pelo banco que realiza o cálculo, levando em consideração as capacidades de qualquer software utilizado para o efeito) calculadas conforme abaixo:

$$(UCCDR_i - UCCDR_{i-1}) \times \frac{dcc}{n_i}$$

Em que:

“UCCDR<sub>i</sub>” significa a Taxa Diária Composta Acumulada Não Anual para esse Dia Bancário RFR “i”;

“UCCDR<sub>i-1</sub>” significa em relação a esse Dia Útil RFR “i”, a Taxa Diária Composta Acumulada Não Anual para o Dia Útil RFR imediatamente anterior (se existir) durante esse Período de Juros;

“dcc” significa 360 ou, em qualquer caso em que a prática de mercado no Mercado Relevante seja a utilização de um número diferente para a cotação do número de dias em um ano, esse número;

“n<sub>i</sub>” significa o número de dias corridos a partir de, e incluindo, esse Dia Bancário RFR “i” até, mas excluindo, o Dia Bancário RFR seguinte; e

a “Taxa Diária Composta Acumulada Não Anual” para qualquer Dia Bancário RFR (o “Dia Bancário RFR Acumulado”) durante esse Período de Juros é o resultado do cálculo abaixo (sem arredondamento, na medida razoavelmente praticável para o Banco realizando o cálculo, levando em conta as capacidades de qualquer software utilizado para o efeito):

$$ACCDR \times \frac{tn_i}{dcc}$$

onde:

“ACCDR” significa a Taxa Diária Composta Acumulada Anual para esse Dia Bancário RFR Acumulado;

“tn<sub>i</sub>” significa o número de dias corridos a partir de, e incluindo, o primeiro dia do Período de Acumulação até, mas excluindo, o Dia Bancário RFR imediatamente seguinte ao último dia do Período de Acumulação;

“Período de Acumulação” significa o período de, e incluindo, o primeiro Dia Útil RFR desse Período de Juros até, e incluindo, aquele Dia Útil RFR Acumulado;

“dcc” tem o significado atribuído a esse termo acima; e

a “Taxa Composta” para esse Dia Útil RFR Acumulado é a taxa percentual por ano (arredondada para cinco casas decimais) calculada conforme estabelecido abaixo:

$$\left[ \prod_{i=1}^{d_0} \left( 1 + \frac{\text{DailyRate}_{i\text{-LP}} \times n_i}{\text{dcc}} \right) - 1 \right] \times \frac{\text{dcc}}{tn_i}$$

Em que:

“d0” significa o número de Dias Úteis RFR no Período de Acumulação;

“Período de Acumulação” tem o significado atribuído ao termo acima;

“i” significa uma série de números inteiros de um a d0, cada um representando o Dia Útil RFR relevante em ordem cronológica no Período de Acumulação;

“DailyRate i-LP” significa para qualquer Dia Bancário RFR “i” no Período de Acumulação, a Taxa Diária para o Dia Bancário RFR que é o Período Retroativo antes desse Dia Bancário RFR “i”;

“ni” significa, para qualquer Dia Útil RFR “i” no Período de Acumulação, o número de dias corridos a partir de, e incluindo, aquele Dia Útil RFR “i” até, mas excluindo, o Dia Útil RFR seguinte;

“dcc” tem o significado atribuído a esse termo acima; e

“tni” tem o significado atribuído a esse termo acima.

**Resolução nº 60/2023****de 15 de setembro**

A Resolução n.º 20/2019, de 28 de fevereiro, fixou a remuneração dos membros do Conselho de Administração do Banco de Cabo Verde (Banco), em todas as suas componentes.

Volvidos mais de quatro anos, desde da última atualização das remunerações dos membros do Conselho de Administração do Banco, torna-se necessário rever e conformar a remuneração de base dos referidos membros a alterações do quadro remuneratório dos trabalhadores no Banco, e aos desenvolvimentos ocorridos no sistema financeiro nacional.

Efetivamente, a atual tabela salarial dos colaboradores do Banco contempla remunerações, para determinadas funções de gestão, consultoria e coordenação, superiores às fixadas aos membros do seu Conselho de Administração, situação que distorce a estrutura remuneratória do Banco.

Por outro lado, o sistema financeiro nacional conheceu significativos e complexos desenvolvimentos, impondo ao Banco Central, enquanto Regulador e Supervisor do mesmo, ações coordenadas e compartilhadas conducentes a soluções concretas e inovadoras que se adequam ao contexto macroeconómico. Outrossim, a procura permanente por tais soluções determina ao Banco Central responsabilidades acrescidas e uma contínua aquisição de competências para assegurar a eficiência e a eficácia no cumprimento das suas atribuições.

As boas práticas recomendam que a remuneração dos membros do órgão de administração da entidade de regulação e supervisão do sistema financeiro deve ser compatível com as responsabilidades, os poderes atribuídos e as competências exigidas, contribuindo para o reforço da autonomia pessoal dos membros do referido órgão e deve ser em montante consentâneo com a remuneração interna à instituição.

Neste contexto, tendo por base os pressupostos que norteiam as atribuições do Banco Central, enquanto regulador e supervisor do sistema financeiro nacional, torna-se necessário rever a remuneração de base dos seus membros.

Assim, sob proposta da Comissão de Vencimentos; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

**Objeto**

A presente Resolução procede à primeira alteração a Resolução n.º 20/2019, de 28 de fevereiro, que fixa as remunerações, em todas as suas componentes, dos membros do Conselho de Administração do Banco de Cabo Verde (BCV).

Artigo 2.º

**Alteração**

É alterado o artigo n.º 3.º da Resolução n.º 20/2019, de 28 de fevereiro, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º

Remunerações de base

1- A remuneração base ilíquida do Governador é fixada em 1,23 do último escalão salarial aplicável aos diretores, assessores e técnicos consultores do Banco de Cabo Verde, consoante grelha salarial vigente.

2- As remunerações base ilíquidas dos demais membros do Conselho de Administração correspondem à 1,08 do último escalão salarial aplicável aos diretores, assessores e técnicos consultores do Banco de Cabo Verde, consoante grelha salarial vigente.”

Artigo 3.º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2023.

Aprovada em Conselho de Ministros aos 12 de setembro de 2023. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

**Resolução nº 61/2023****de 15 de setembro**

O Programa do Governo da X Legislatura tem como um dos pilares, no setor da Justiça, a Humanização do Sistema Penitenciário e da Reinserção Social, com objetivo de garantir um sistema prisional com alto nível de segurança, humano e sustentável, que assegure a prossecução dos fins das penas e a reinserção social dos reclusos.

Os constrangimentos relativos à sobrelotação nos estabelecimentos prisionais do país, com especial enfoque na Cadeia Central da Praia, que abarca mais de dois terços da população prisional a nível nacional, bem como a necessidade de melhorias das condições nas celas, são aspetos que demandam soluções para a sua resolução.

A necessidade de munir a Cadeia Central da Praia de melhores condições de funcionamento, de habitabilidade e de reclusão, respeitando os direitos de cada recluso e propiciando maior segurança na intervenção por parte dos Agentes de Segurança Prisional e Técnicos Sociais, e uma substancial melhoria no atendimento médico constituem o mote fundamental para a Reabilitação e Ampliação daquele estabelecimento.

Com efeito, a melhoria da infraestrutura da Cadeia Central da Praia permitirá o aumento da sua capacidade de lotação, e, por conseguinte, o respetivo descongestionamento, sendo para tanto necessário proceder com a contratação da Empreitada de Reabilitação e Ampliação.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42.º do Regulamento da Lei das Aquisições Públicas, aprovado pelo Decreto-lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, a aplicar por força do disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

**Autorização**

É autorizado ao Ministério da Justiça a realizar de despesas no valor total de 173.257.445\$00 (cento e setenta e três milhões, duzentos e cinquenta e sete mil,

quatrocentos e quarenta e cinco escudos), acrescido do Imposto sobre o Valor Acrescentado à taxa legal em vigor, com a contratação da Empreitada de Reabilitação e Ampliação da Cadeia Central da Praia.

Artigo 2.º

**Despesa**

A presente despesa enquadra-se no projeto de investimento, 50.03.01.02.09 - Obras de Requalificação Cadeia Central da Praia (2023 DES) CGJ (Rec\_Ac), na rubrica económica, 03.01.01.02.06.01 – Outras construções – aquisições, inscrito no Orçamento do Ministério da Justiça.

Artigo 3.º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros aos 12 de setembro de 2013. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

---

**Resolução n.º 62/2023**

**de 15 de setembro**

Considerando o Decreto-lei n.º 59/2020, de 5 de agosto, que aprova novos estatutos do Fundo do Ambiente e, concomitantemente, define um quadro de distribuição das verbas provenientes da cobrança da Taxa Ecológica.

Considerando o estipulado no Decreto-lei n.º 1/2023, de 2 de janeiro, que define as normas e os procedimentos necessários à execução do Orçamento do Estado para o ano económico de 2023, e na Resolução n.º 88/2021, de 15 de setembro, alterada pela Resolução n.º 97/2022, de 26 de outubro, e pela Resolução n.º 57/2023, de 9 de setembro, que aprova as Diretivas do Investimento para o Ambiente para o período 2021-2025.

Considerando que a Resolução n.º 88/2021, de 15 de setembro, que aprova as Diretivas do Investimento para o Ambiente, para o período de 2021-2025, alterada pela Resolução n.º 97/2022, de 26 de outubro, sofreu uma nova alteração, que culminou com a publicação da Resolução n.º 57/2023, de 5 de setembro, que identificou um conjunto de projetos, que devem ser financiados pelo Fundo de Ambiente, ainda no decurso deste ano económico.

Considerando que o Orçamento do Fundo de Ambiente foi elaborado com base na Resolução n.º 88/2021, de 15 de setembro, alterada pela Resolução n.º 97/2022, de 26 de outubro, o Governo propõe a alteração do Orçamento do Fundo de Ambiente para 2023, contemplando os projetos da Administração Central, tendo como princípio, o nível de execução dos mesmos em 2022, que irá permitir a inscrição e financiamento dos novos projetos/programa identificados.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 77.º e n.º 4 do artigo 78.º do Decreto-lei n.º 1/2023, de 2 de janeiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

**Objeto**

É autorizada à alteração orçamental entre centros de custo e rubricas de projetos a financiar pelo Fundo do Ambiente, conforme o quadro que se anexa à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros aos 12 de setembro de 2013. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*







**II SÉRIE**  
**BOLETIM**  
**OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)

**incv**

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.*  
*C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09*  
*Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)*

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**